

3.ª Série—Vol. XXIX



N.º 1—Janeiro de 1978

ARQUIVOS DE MACAU



PUBLICAÇÃO OFICIAL

3.ª Série — Vol. XXIX

N.º 1 — Janeiro de 1978

ARQUIVOS DE MACAU



MFN-
MIC-B0074

1 9 7 8
IMPRESA NACIONAL
MACAU

ARQUIVO HISTÓRICO MACAU
Entrada nº 1625 Livro
Cota: LR 307.32



O MACAISTA IMPARCIAL

SUPPLEMENTO AO NUMERO 104 DO MACAISTA IMPARCIAL

COPIA DA RESPOSTA DO ILLUSTRISSIMO OUVIDOR.

No. 8 — Illustrissimo Senhor. — Tive a honra de receber o Officio de V. S. datado de hontem, communicando-me ter assentado convocar hum Concelho Geral no dia de hoje, para nelle se tratar hum negocio de summa urgencia para o soccoo deste Estabellimento. Em resposta cumpre-me dizer a V. S., que seria em mim redicula affectação ostentar-me ignorante daquillo, que a Cidade sabe, isto he, de que o objecto do Concelho he hum requerimento, ou representação, em que se pede a divizão dos Poderes, ou o quer que he neste sentido, afim de limitar o meu emprego unicamente ás attribuiçoens Judiciaes. Sendo o caso assim, he obvio, que eu não heide tomar parte na decizão de tal negocio; e para manifestar a minha opinião, julguei melhor faze-lo por escripto, e com este a envio a V. S., esperando da sua bondade, se dignará apprezenta-la no Concelho, e faze-la lançar na Acta, dispensando-me de concorrer ao Concelho. Da. Ge. a V. S. ms. ans. Macao 1.º de Junho de 1837 — Ilmo. Senhor Commendador Adrião Acaçio da Silveira Pinto Governador e Capitam Geral desta Cidade. — Francisco Jozé da Costa e Amaral.

Cópia da Opinião do Ilmo. Ouvidor.

A Constituição Política, que hoje nos rege, creou tres poderes distinctos; o Legislativo, o Executivo e o Judicial; e estabeleceo que cada hum destes Poderes não poderá arrogar a si as attribuiçoens dos outros.

Nesta disposição he que, segundo o meu conceito se funda o requerimento, em que se diz pedir-se como execução da Constituição, que o Emprego, em que me acho provido, deixe de exercer as attribuiçoens administrativas, que lhe competem pela Legislação anterior á Constituição. Os Artigos da Constituição devem, creio eu ser entendidos de maneira que da interpretação, ou execução de huns não rezulte a aniquilação de outros; aliaz cada individuo se limitaria a querer aquelles, cuja execução, feita á sua vontade, lizongearse o seu modo de pensar; e a Constituição, em lugar de ser o vínculo, que unisse toda a Família Portuguesa, e a guiasse no caminho do bem, seria ao contrario o pomo da discordia, serviria somente para cimentar a Anarchia, e dexaria a sorte dos Cidadãos á merce do mais forte.

O emprego da — Ouvidoria de Macao — foi restabelecido por huma Lei, o Alvará de 26 de Março de 1803: e eu não ouvi athé agora dizer qual seja a outra Lei, que depois daquella fallou em tal emprego. Julgo por isso que ella não está revogada; e, se o está, não posso adivinhar qual seja a razão porque eu fui despachado com a denominação de Ouvidor, e porque não se disse qual era o meu incognito Regimento.

Leis, que tratão de empregos differentes da Ouvidoria de Macao não mudão a natureza deste: alias seria no Governo hum absurdo, ou huma traição se depois de se acharem creados os Empregos de Juizes de Direito, depois de se acharem reguladas as suas attribuições, e depois de alguns estarem ja em exercicio, me nomeasse — Ouvidor — e não Juiz de Direito, quando eu devesse ser Juiz de Direito e não Ouvidor. Seria ainda o maior de todos os absurdos tirar a hum emprego attribuições cujo exercicio se reconhece indispensavel; e não designar o outro emprego a quem ellas ficassem pertencendo: por isso o Decreto de 16 de Maio de 1832 declarou no Artigo 274 que Leis especiaes marcarão a transmissão das attribuições, que estavam unidas as dos Julgadores. Ora; que ao Lugar da Ouvidoria desta Cidade estavam unidas attribuições administrativas; he facto de que ninguem duvida: que lhe estavam unidas por Lei, he outro facto que igualmente não se contesta: e quem pertender que haja Lei, pela qual fossem transmittidas essas attribuições, tem obrigação de mostrar essa Lei, mas não pode faze-lo, porque ella não existe. Só Leis podem destruir Leis, e como nenhuma existe, que tire ao Emprego da Ouvidoria as que lhe forão dadas na Lei do seu regimento, he vidente que ainda lhe pertencem.

Mudanças, e alterações que aqui se fizerão no exercicio das attribuições, de que se trata são procedimento de facto, cujo direito eu contestei sem que ninguem me refutasse, e cuja decizão final ficou dependendo do Governo unica Authoridade competente para dar essa decizão. O Governo, á vista das representações que sobre tal materia lhe forão feitas, decidiu a questão como entendeu, e encarregou a execução da sua decizão a hum empregado, que nem tem menos authoridade, nem menos direito ao credito de Liberal, do que aquelle, que havia feito as alterações. Que mais se quer para ter por decidida a questão, ou ao menos por ver que no estado actual della só o Governo, que assim a decidiu, he quem pode decidi-la doutro modo, e julgar do bem ou mal que o seu Commissario se houve no dezempenho da sua missão. Pode aqui ser julgado o Governo? Pode aqui ser julgado o Ilmo. Governador? Athé o momento da sua chegada não era doutrina corrente que só ao Governo he que o seu Antecessor tinha de dar contas? Porque não se segue agora essa doutrina? ... Porque não se recorre ao Governo, como eu fiz?... A resposta he obvia.

Mas eu vou entrar no fundo da questão. Que he o que se pertende? He que ao meu emprego deixem de competir, em veneração ao principio da divizão dos poderes, as attribuições administrativas, que lhe deu o Alvará de 26 Março de 1803, que contem o seu Regimento. Essas attribuições consistem em ter o meu Emprego hum voto nos negocios, que se tratão no Senado, e em ser quem o serve, Juiz Administrador da Alfandega. No Senado administra-se a Fazenda Nacional, e tratão-se os negocios politicos. A Fazenda Nacional tinha no Reino, e nesta Cidade, pelas Leis

anteriores á Constituição, huma forma de Administração que a Constituição extinguiu, estabelecendo no To. 6 Cap.º 1.º e 3.º hum sistema de arrecadação e administração inteiramente differente do artigo: A Constituição começou a existir em 23 de Setembro de 1822; foi mandada executar em 4 de Outubro desse ano; e existio de direito, e de facto até principio de Junho de 1823. A Constituição tinha sido alterada athe o momento, em que agora foi restabelecida: todas as suas disposições, incluzivamente a da divisão dos Poderes, são tão antigas como ella, e as Cortes, que a fizerão, e a quem pelo seu Artigo 102. §. 2.º competia promover a sua observancia, não podem ser suspeitos de tolerar a sua infracção? Fez-se em alguma parte do reino, durante aquella epocha, a divisão dos Poderes, que hoje se pretende fazer nesta Cidade? Deixou de existir o — Erario Regio — que a Constituição extinguiu? Deixou de existir o Concelho da Fazenda, ou deixarão os membros d'elle de ser Juizes, e de interferirem na Administração da Fazenda Nacional? Deixarão os Juizes de Fora, os Corregedores, os Provedores, os Juizes das Alfandegas de exercer até a queda da Constituição as attribuições, que lhes competião pelas Leys anteriores em materia de arrecadação, e administração da Fazenda Nacional?... Mostre-se-me hum so exemplo; e eu darei o meu voto a tudo quanto se pertender nesse sentido.

Por que não se fez em toda aquella epocha, na presença das Cortes, o que em tanta distancia dellas se pretende hoje aqui fazer? A razão está no Artigo 102. 1.º da Constituição: he por que só as Cortes podem fazer Leis, interpretallas, e revoga-las. A forma da anterior Administração existia por Leis: a Constituição estabeleceu sim as bases sobre que essas Leis havião de ser alteradas; mas não as anniquilou desde logo, e ellas ficarão sendo Leis, como dantes o erão, até o momento de serem substituidas pelas Leis regulamentares da Constituição. Por ora não existe a Lei regulamentar da Administração da Fazenda nesta Cidade: em quanto ella não existir, estão em pleno vigor, nem ha outras, que possam regular tal Administração, se não o Alvará de 26 de Março de 1803 com as mais Leys, e ordens, que lhe são parallellas: por todas ellas pertence ao meu Emprego interferir nos negocios, que se tratão no Senado, e tudo que aqui se fizer contra ellas, em quanto não estiverem alteradas, he (na minha opinião) violar a Constituição, dizendo executa-la.

Se esta doutrina e esta minha opinião não he exacta; se se quer olhar isoladamente para cada hum dos Artigos da Constituição, e se crê haver nesta Cidade Authoridade prra regular a execução delles; então olhe se tambem para o T.º 6.º Cap.º 2.º e ver-se-há que as Camaras Constitucionaes não podem ter parte na Administração da Fazenda Nacional; olhe-se parz os Cap.º 1 e 3 desse T.º ver-se-ha que outros são os Empregados a quem essa Administração compete; e então, embora se viole o Artigo 123. §4., organize-se a Administração unica, que a Constituição authoriza; e mandem-se os rendimentos da Fazenda Nacional para o Thezouro Publico, como a Constituição prescreve no Artigo 231, que não he menos Artigo Constitucional do que o Artigo 30, que prescreve a divisão dos Poderes. De certo não hade ser julgado exequivel aquelle Artigo da Constituição; de certo se me dirá que não existem por ora nem a Ley, nem os Empregados necessarios para organizar a Administração, e que nesta Cidade nem se pode fazer tal Lei, nem nomear taes Empregados: mas esse argumento, que alias eu tenho por muito legal, e por muito concludente, he o



mesmissimo com que eu combato a pertença da divizão applicada ao meu Emprego; e em boa fé ou devem ser attendidos ambos, ou nenhum, por que tanto obsta o Artigo 30 da Constituição a que os Juizes interfirão na Administração da Fazenda Nacional, como ás Camaras obstão os Cap.º 1, 2, e 3 do T.º 6.; e por tanto, se não he possivel estabelecer a nova forma de Administração, he forçozo que continue a antiga, em que o meu Emprego tem tanto direito de interferir como a Camara. Não se diga que assim fez aqui em 1822 ou 23: o que então se fez, não se fez por virtude da Constituição, que ainda não existia; o que então se fez, nunca teve sancção legal; nunca pode servir de regra, por que nunca passou de factos; e factos não provão direito, por que em Jurisprudencia e em Moral não se conclue, como em Phizica, do facto para potencia. Não se diga tambem, que assim se fez em 1835; alegar tal exemplo seria dar armas contra quem delle se quizesse prevalecer, 1.º porque, o que se fez, foi inteiramente contrario ao que sobre Administração da Fazenda se tinha prescripto no Decreto n.º 22 de 16 de Mayo de 1832. 2.º por que quem assim procedeo, não tinha mais authorityde do que quem hoje procede de modo differente; e para se provar boa fé he necessario, que não se faça, do que he justo ou injusto, synonymo do que nos he, ou não agradavel.

Isto, que tenho dito a respeito das attribuições, que ao meu Emprego pertencem nos negocios, que se tratão no Senado, procede a respeito das de Juiz Administrador da Alfandega com tanta mais razão, quanto he certo e de todos sabido, que estas lhe pertencem por virtude de hum Decreto acabado de chegar a esta Cidade, e expedido em tempo, em que o Governo ja sabia perfeitamente de todas as questões occorridas nesta Cidade sobre o objecto da divizão dos Poderes; a tempo, em que ja sabia perfeitamente, que eu havia sido expulsado de Juiz Superintendente da Alfandega, em fim a tempo, em que não havia circumstancia alguma que o pudesse ter em duvida sobre a legalidade, ou illegalidade com que procedia. Mas se, a pesar de tudo, esse Decreto he, como se diz, obrepticio, contrario á Carta, que então Regia, e tudo o mais, que se lhe tem chamado ou queira chamar; no Artigo 191 creou a Constituição hum Supremo Tribunal de Justiça, ao qual, e só ao qual pertence julgar o Ministro, que referendou tal Decreto: uze-se contra elle do direito de petição, de queixa, e de reclamação que a Constituição a todos permite nos Artigos 18 e 19; e se eu commetto crime ou culpa em exercer attribuições, que S. M. A Rainha Acaba de me conferir por hum Decreto; uze-se contra mim do direito de accusação franqueado pelo Artigo 196 da Constituição; e por esse meio legal (e unico Constitucional) o Ministerio, e eu soffreremos a sorte que merecermos.

Tudo isso tenho eu por conforme com a Constituição: mas não posso, por mais que o diligencie, comprehender como seja conforme com ella invalidar-se aqui hum Decreto da Rainha, pela razão de haver alguem a quem elle não agrada; não posso comprehender com que direito sejam aqui julgados os Ministros de Estado, athé sem se lhes fazer processo; não posso comprehender porque direito hade a opinião de alguns Cidadãos supplantar, por si só, a opinião de outros apoiada por hum Decreto da Rainha; em fim não sei aonde havemos de hir parar, se as Leis, se os Decretos, se o procedimento das Authoridades constituídas, e responsaveis por elle, ficar dependendo da vontade de algum ou de alguns Cidadãos.

Esta he a minha opinião; e espero que, quando se propala hum respeito illimitado pela faculdade de pensar, e de dizer tudo o que se pensa, não serei eu o unico em quem o pensar seja crime; e tanto mais o espero quanto com o meu modo de pensar não obsta a decisão alguma, porque a minha Resolução he a seguinte.

Quanto ao Senado. — Não tenho empenho em hir a elle; se o tivesse não teria pedido ao Governo que me dispensasse de o fazer; nem sei como se possa imaginar empenho em exercer attribuições, que não dão honra, nem proveito, e que dão incommodo e responsabilidade: mas tenho empenho em que se observem as Leis; e tenho hido ao Senado porque a elle me chamou o Illmo. Sr. Governador, cumprindo a Lei, e fazendo o seu dever. Se o mesmo Senhor puzer obstaculo a que continue a hir a elle, ou deixar de me chamar, e sem a minha convocação fizer Sessões, em que se tratem negocios a que a Lei me chama; heide protestar contra elle; dar parte ao Governo, e continuar a exercer as attribuições, em cujo exercicio não for impedido. Mas se esse impedimento me for posto por outra ou outras pessoas quaesquer, nas quaes eu não posso reconhecer direito para me determinarem o meu procedimento; nesse caso protestarei, e deixarei inteiramente de servir o meu Lugar.

Quanto á Alfândega. — Se se me reconhecer o direito de continuar a perceber a parte, que me pertence nos Emolumentos, e não se me puzer obstaculo a que exerça as attribuições, que S. M., ha pouco me conferio; heide ceder, e cedo desde ja, de todos os emolumentos, que hajão de me pertencer de hoje em diante; offerencendo-os como donativo espontaneo (unicamente meu, e não do Lugar, porque não posso dar o que não he meu) a favor da Fazenda Publica; e heide continuar a servir. Se não se me reconhecer aquelle direito, e, nos termos em que o permite o Artigo 1.º §2 do Decreto de 19 de Mayo de 1832, se quizer convir no accordo de deixar os Emolumentos em Deposito na mão do Thezoureiro athé á decisão do Governo, não se me pondo obstaculo a que eu exerça as attribuições que S. Magestade conferio; continuarei a servir, e os Emolumentos terão o destino, que o Governo lhes der. Finalmente; se em nenhum caso, e de nenhum modo se quizer assentir a que eu exerça as attribuições de Juiz Administrador, que S. M. me Restituiu pelo Decreto de 7 de Junho passado; nesse caso, como ja não fico sendo o empregado da Nação, e como S. M. A. Rainha (de Quem somente eu accetto nomeações) já não fica sendo o meu primeiro Superior; nesse caso deixarei inteiramente de servir o Lugar, para que A Mesma Senhora me Nomee; protestarei, e retirar-me-hei.

Tenho escripto com a mesma uzual franqueza: e com ella, consultando somente o coração, e não cogitando de frases, digo ainda o seguinte. Se para bem dos Habitantes desta Cidade fosse necessario que eu desse huma porção da minha existencia, da-la-hia sem hezitar: mas como para o seu bem não he, nem ja mais será necessario que eu sacrifique a minha dignidade; nunca a sacrificarei. O Lugar, em que eu estou provido, não he propriedade minha; he hum deposito sagrado, de que heide dar conta, e no qual eu não posso tocar, nem consentir, que se toque, sem o dezarfrontar pelos meios legais, e honrados, a que tenho obrigação de recorrer. Interesses, commodidades, tudo quanto não seja indigno de hum homem de bem; tudo quanto não avilte hum empregado; pode esta Cidade exigi-lo de mim,

na certeza de que está feito: e quanto ao que me cauza vergonha, nem se me deve pedir, nem eu o farei. Sei a que estou exposto, e sabem todos o que por ahí se tem insinuado: mas sei, e creio que todos reconhecem, que não se me imputão outros crimes, ou que ao menos não se me podem provar outros se não os de hir ao Senado, e á Alfandega; e quates por incommodos, soffridos por crimes taes, são preferíveis a hum instante de opprobrio. Tenho proposto os meios unicos que me occorrem, proprios a moderar a repugnancia, que alguem tem manifestado a que eu exerça as attribuições, que exerço em virtude das Leis: abraçarei ainda qualquer outro que se indique, com tanto que tenha o mesmo character dos que tenho proposto, isto he, que não offenda a minha dignidade: e em ultimo cazo estou prompto a deixar inteiramente o meu Lugar. Creio que não he possivel fazer mais.

Declaro porem que, na minha opinião, o Conselho Geral não he competente para o cazo; pois que, se se trata de interpretação da Lei, he da competencia das Cortes, pelo Artigo 102 da Constituição: se se trata da execução dellas, he da competencia das Authoridades, delegadas do poder executivo, ou immediatamente deste. Portanto se as circumstancias de facto, que occasionão o Conselho Geral, occasionarem qualquer offensa nos meus direitos, protesto contra a cauza primaria della, para que nunca me prejudique, nem ao Lugar, que sirvo. Maciço 31 de Mayo de 1837. — O Ouvidor — Francisco Jozé da Costa e Amaral.

Está conforme. — Jozé Joaquim Barros. — Escrivão da Fazenda.

Vol. I, n.º 105, de 12-6-1837.

(p. 421) ASSENTO DA CONFERENCIA DE AUTHORIDADES
DO DIA 12 DE JUNHO DE 1837.

Depois de larga discussão. — Assentou-se, que se puzesse em execução o Decreto de 20 de Julho de 1822 para Elleição da nova Camara, com previo recenseamento dos fogos, que deverá mandar fazer o Illmo. Sr. Governador conjunctamente com a Illma. Camara Municipal, seguindo para isso a Doutrina do Celebre Jurista Pascoal Jozé de Mello, na definição de Familia para cada fogo; e isto na segurança do que acabão de declarar os Illmos. Governador e Ouvidor, que S. Senhorias se constituem os unicos responsaveis pelo facto de ser tido como Ley em vigor o dito Decreto. Que os Juizes Ordinarios não exercerão outras attribuições mais, que as Judiciarias, que tinham antigamente, concorrendo ás Juntas de Justiça no unico cazo de morte de China; sem com tudo comprometter as attribuições dos Juizes, de Paz, os quaes ficarão exercendo as da Ley de 16 de Mayo de 1832; bem como as de 18 de Mayo do mesmo anno no que toca aos Orfãos: assim mais a Ley regulamentar da reformação da Justiça posta em execução em Maciço, que ficará continuando em vigor, bem como as acima ditas athe ordens superiores.

Assentou-se mais, que a Camara actual faça a possivel diligencia para verificar quanto antes a Elleição da nova Camara, e dos Juizes Ordinarios. — SILVEIRA PINTO — Franco — Amaral — Pacheco — Veiga — Azevedo — Paiva — Assis Fernandes — Rangel — Cortella. — Está conforme. — Jozé Joaquim Barros. — Escrivão da Fazenda.

NOTICIAS.

Extracto de huma Carta de Manilla datada de 21 de Mayo.

He chegado a «Fama» tendo largado Sincapura em 13 de Abril — Houve a bordo hum levantamento perto de Caponer, e o pobre Dom Claudio de la Ynfanta sobrinho do Sr. Marcaida, a quem V. M. deve ter conhecido em Macáo alguns annos atraz, foi morto, tambem o Official, e o Contramestre, todo o damno foi perpetrado por dous sucões, e hum marinheiro, e depois de cometer o assassinio, elles lançarão ao mar toda a Correspondencia, os instrumentos do Capitão, e parte do contheudo de dous ou tres fardos. O Capitão, e o Contramestre estavam a dormir, quando elles cometerão a barbara acção, e o Official estava fazendo seu quarto. Quatro dias depois, em quanto os delinquentes estavam dormindo, o Mordomo conseguiu prender dous delles, e o outro hum marinheiro deitou-se ao mar, e se affogou. O Mordomo, e o restante da tripulação trouxerão a Embarcação para dentro, e os dous delinquentes estão na cadeia, e vão ser enforcados daqui a dous ou tres dias. A embarcação tras a frette huma Carga valioza, e os interessados terão de soffrer huma grande demora, ate que cheguem as segundas vias da Correspondencia &c.

Consta-nos que o Brigue *Portuguez Constituição*, do Proprietario Carlos Danenberg desta Praça, e sahido daqui para Solô em 22 d'Abril, foi obrigado por força de hum temporal a arribar a Manilla em — de Mayo; onde se acha para concertar os estragos que soffreo, e seguir depois a sua viagem.

(p. 424) OBSERVAÇÕES COMMERCIAES.

Macáo — O nosso mercado do Opio tem continuado quazi nominal, vendendo-se muito pouco Malwa velho a 590 e 595 \$, e procurando os chinas algum Malwa novo a 570 \$ por Caixa; o Patna novo está por 730 \$ nominal e somente a 725 \$ tem procurado alguma Caixa na semana passada.

Cantão — As transacções do Malwa continuão com actividade, mas sem melhora nos preços que regem entre 525 a 535 \$ por Caixa; e a 560 \$ por tres mezes de prazo — A droga de Bengalla não he procurada nem mesmo a 700 \$! As restricções contra os contrabandistas do rio sendo rigorozas, segue-se que as entregas de Lintim são feitas para os Juncos fora.

N. B. As entregas dos mezes d'Abril e Maio ultimo fazem o total de Caixas — 2,904,— no valor de \$2 289.355.

DEMONSTRATIVO DA ECONOMIA FEITA A FAVOR DA FAZENDA PUBLICA, POR VIRTUDE DOS ASSUNTOS DO LEAL SENADO DA CAMARA DE 27 DE SETEMBRO DE 1834; 6, E 13 DE JUNHO DE 1836.

3.ª parte dos Emolumentos do Ilmo. Juiz d'Alfandega de 19 mezes, e 18 dias.

Desde 12 de Maio até o fim de 1835	1373,343	
Desde Janeiro até o fim de Julho de 1836	1252,086	
Desde Agosto até o fim do dito anno de 1836	590,879	
		1:216,308

Emolumentos do dito Ilmo. Juiz, e dos Officiaes d'Alfandega, das fazendas e Arroz dos navios Estrangeiros, desembarcadas da Franquia.

Desde 1.º de Outubro até o fim de 1834	885,778	
Em 1835 anno inteiro	4955,098	
Em 1836 dito	4527,920	
		10:368,796

1. por C.º das Fazendas grossas dos Navios Estrangeiros da Franquia, pertencentes á Misericordia e Mosteiro de Santa Clara.

Desde 1.º de Outubro até o fim de 1834	1367,291	
Em 1835 anno inteiro	5527,707	
Em 1836 dito	4291,934	
		11:186,932

Consignação de 450 reis de cada caixa de Opio da Franquia pertencentes a Jozé d'Arriaga Brum da Silveira.

Desde o 1.º de Outubro até o fim de 1834, —		
96 Caixas d'anião, a 450	43,200	
Em 1835, anno inteiro, 1630 Caixas, a 450	733,500	
Em 1836 até o fim de Setembro 892, e 73 avos	401,728	
		1:178,428

Subtraídos dos Emolumentos liquidos dos Officiaes d'

Alfandega para pagamento dos Guardas, e Aspirantes, na forma dos ditos assentos, desde o 1.º de Agosto até o fim de 1836	495,494
--	---------

Tais

S. E.

Mrcão Cantadoria da Fazenda Publica, 12 de Janeiro de 1837.

Jozé Joaquim Barros. — Escrivão da Fazenda.

Observações.

O primeiro item comprehende os emolumentos ordinarios que antes percebia o Ouvidor como Supperintendente da Alfandega pelo Regimento da Ouvidoria de 26 de Março de 1803, e que pela separação do mesmo daquella Administração havia

revertido em favor da Fazenda Publica em virtude dos assentos tomados nas Sessões de 12 de Maio de 1835, 6 e 12 de Julho de 1836, montando em 19 mezes, e 18 dias a Taxis 3216:308, depois de embolsados os outros Officiaes de duplo desta quantia.

O Segundo item de Taxis 10368,796 são os emolumentos das fazendas desembarcadas dos Navios Estrangeiros por Franquia, que o Leal Senado authorizou por assento de 27 de Setembro de 1834 mandando entrar na mesma receita publica os ditos emolumentos por equivalentes do que o mesmo Ouvidor e mais Officiaes da Alfandega percebão nas fazendas de admissão legal.

O Terceiro item hé o equivalente da consignação de hum por cento que a Santa Caza de Misericordia, e Mosteiro de Santa Clara percebem nas fazendas legalmente admitidas, e que por identidade de razão se mandou pelo mesmo assento reverter para a Fazenda Publica. Taxis 11,186,932.

O 4.º item hé equivalente, ou o producto da consignação de 450 reis que o pensionario Arriaga percebe em cada Caixa de Opio legalmente admittido, e o que por identidade de razão se mandou pelo dito assento reverter em receitas da Fazenda Publica. Taxis 1178:428.

O 5.º item Taxis 495:494 hé a quota parte subtrahida dos emolumentos recebidos pelos Officiaes d'Alfandega desde o 1.º de Agosto de 1836 ate o fim do mesmo anno, para complemento de pagamento dos Guardas de bordo, e Aspirantes, na forma dos assentos de 6 e 13 de Julho de 1836 enviados ao Superior Governo em 29 de Dezembro do mesmo anno.

CORRESPONDENCIA.

Senhor Redactor do Macaista Imparcial.

Por duas razoes essenciaes me vejo obrigado a deffender, na sua generalidade, o computo dos Fogos desta Cidade, feito com a possivel exactidão pelas Commissions Parochiaes, que forão devida e legalmente nomeadas pela *única* Authoridade competente em semelhantes assumptos, *puramente municipaes*, qual era a digna Camara Municipal; e de que vem copias officiaes no seu n.º 94, como tambem da Sessão Extraordinaria do Leal Senado, de 3 do corrente, e da discussão *extemporanea* a que aquelle reconhecimento deu origem pelo azedume inconstitucional, e pique d'*alguns* Senhores que por incidente forão alli ser vogaes.

A primeira hé a *inexacta* asserção com que o Senhor Francisco Jozé de Paiva (*intruso* e illegal membro do *actual* Senado, e chamado Procurador) pertende provar que em Macao *não ha mil fogos*. Inexacta, digo; porque, ou o dito Senhor Paiva *erra* por malicia ou por ignorar a verdadeira intelligencia do termo *Fogos*: pois *assequera* cathgoricamente — que em Macao não ha mil fogos por *muitos motivos*; e

que em Caza de seu Sogro ha somente *dois fogos* ou familias, quando a todos he notorio haverem alli pelo menos *quatro*. (1)

A segunda razão, e mais agravante, he a altamente *injuriosa e tão offensiva* conclusão que o refferido Senhor Paiva, e outros Senhores, tirão de que *houve*, nos dignos Parochos e mais membros das respectivas Comissoens, *generosidade em augmentar o numero dos Fogos*; tachando assim de má fé, improbidade, e como faltos de verdade os mesmos Parochos e mais membros das Comissoens, sem o menor respeito á dignidade do lugar, nem ao caracter respeitavel dos Pastores, e como se por ventura dahi resultasse algum *subsídio* ou honra aos ditos membros, que não fosse a inteireza e possível exactidão no resultado de seus trabalhos. E igual favor nos fizerão os mais Senhores que por *mero incidente*, (2) ora alli concorrem dizendo: — que sabem *perfeitamente* (aquillo que elles nunca indagarão, e de que nem tem intelligencia *propria*) que Macao não tem mil fogos; e que á vista de hum dos recenseamentos, concluem que *houve empenho em augmentar o numero dos fogos!*

Ora como eu fui, *não por incidente*, hum dos menos dignos membros de huma daquellas commissões; e em cuja incomoda tarefa não entrei senão com a maior boa fé, e com o mais sincero desejo de servir a Causa Publica, hoje por fatalidade tão menoscabada neste paiz, não esperava que de tal trabalho resultasse a todos o dissabor de vêr tudo tão arbitrariamente desaprovado, e isto sem outro fundamento mais do que huma obstinada contradicção, o espirito de partido, e a mais abjecta adulação da *contade suprema!* Portanto, na certeza de que mais algum dos Srs. Membros das ditas Commissões, me sustentará com suas razões mais bem deduzidas, e com penna mais bem aparada, *cumpro-me* como homem verdadeiro, e de sentimentos de pondunor, e baseado nas mais explicitas leis da C. Constitucional, procurar deste modo desafrontar-me da parte da injuria que me toca, e igualmente lavar das aspersões da columnia, tão *generosamente* imputada, aos dignos Parochos e mais membros das Commissões.

E em primeiro lugar, quanto á asserção vaga de que o Recenseamento não he exacto por ter Fogos de mais, e particularmente por incluir os *chamados* Fogos Estrangeiros, direi: que tambem algum dos Srs. Vogaes do Senado, disse que havia *alguns fogos de menos*; o que he antes a favor da quantidade numerica dos mesmos

(1) Segundo a melhor intelligencia de Fogos ou Cabeças de familias distinctas, e que vivem independentes pelos seus meios, ainda que dentro na mesma caza e comendo em sociedade; com o Sr. Paiva vivem na mesma caza de seu Sogro as Seguintes familias:

1. O Sr. Manoel Pereira chefe da caza actualmente, e Cabeça de familia de seus irmãos (ora em Cantão).
2. O mesmo Sr. Francisco José de Paiva com sua familia.
3. O Sr. João Mendes e sua familia, bem independente por sua fortuna, e socio na Firma da Caza.
4. O Sr. João Pedro dos Reis, Guarda Livros e Caixaero &c.

(2) Por *mero incidente*, allude-se aos Senhores Vogaes do *actual* Senado, que se tiveram na eleição para Vereadores da Camara Municipal, alguns menos da *ter a parte*, e outros a *excessiva parte* de qualquer dos Senhores Vereadores que sahiram elleitos pela grande maioria de votos, e que por conseguinte somente como *substitutos* em um grão mui diminuto poderião alli concorrer.

fogos. Mas para não estender mais o discurso, bastará rebater os dois pontos Capitais que se deduzem dos sofisticos argumentos na discussão, que teve lugar a tal respeito; e vem a ser.

1.º Que o Recenseamento não está exacto por ter fogos de mais, ou de menos do que deveria apresentar.

2.º Que o numero dos Fogos ou Familias em Macao não chega ao Computo de mil, pois que os Estrangeiros não devem ser incluídos.

E quanto ao primeiro ponto responderei: — que *entendo* como o Sr. Paiva e mais Senhores, que fogos são familias e não fugarcos: mas accrescentarei para verdadeira intelligencia da palavra *Fogos*, que ha hum grande numero de individuos, de hum e outro sexo, que fazem familia por si só, como succede com todos aquelles que vivem dos seus meios, seja qual for o genero de industria, ou d'agencia a que se dediquem, e ainda mesmo vivendo na companhia de outras familias; e que he por isso mesmo que em Macao ha muito maior numero de familias, ou de fogos; pois he rara a casa onde não se encontrem familias vivendo simultaneamente e em separados quartos, humas no andar de cima, e outras nos godões em baixo, e mesmo que comem todos juntos; e disto somente poderá fazer huma verdadeira idea quem como os membros das referidas Comissões tiver o trabalho de indagar bem a fundo, o que comtudo he difficiloso de fazer com exactidão, e escaparão sempre alguns para menos, e não para mais. E por ultimo, como o numero total dos Fogos, que se acha pelos recenseamentos das tres Freguesias, subio a 992 (exclueve mesmo as familias estrangeiras), segue-se com toda a evidencia, que o verdadeiro computo deverá exceder, e passar muito de mil.

Porém quanto ao segundo ponto, no qual se pertende ser absurdo incluir os fogos, ou casas occupadas por familias estrangeiras (ainda que allias estes não sejam necessarios para preencher o numero dos mil), sempre direi que a ley não *distingue*; pois no Artigo 11 do Decreto de 9 de Janeiro, 1834, falla simplesmente de Fogos, ou visinhos, sem designar se familias nacionaes, ou estrangeiras; mas sim allude a todas as que residirem no domicillio das respectivas Camaras, e que por consequente estão debeixo da acção administrativa, e policial das mesmas. Alem de que em Macao os Predios são todos dos Portuguezes, e não dos Estrangeiros, ou dos *pagãos da terra*. E seja-me licito perguntar nos homens de ley, se accazo os estrangeiros aqui domiciliados são, ou não considerados como sujeitos ás leys de policia e judicarias exercidas pelas Authoridades do paiz? E se o forem como creio, (e do que ha provas bem recentes aqui nas Audiencias dos Jurados) então que significa dizer-se *abstractamente* que as Leis só legisão para Portuguezes, e não para Estrangeiros? Pois se assim fosse no rigor do termo, estes vivirão inteiramente independentes das leis civis e judicias do paiz que habitão, sem terem a esperar protecção, nem responderem pelo infringimento das mesmas leis. Eu bem sei, que as leis Portuguezas não são feitas para os Inglezes, que estiverem em Inglaterra, nem para os Franceses em França, nem mesmo para os Portuguezes, que se achão em qualquer daquelles paizes; mas sei tambem, e sabe qualquer pessoa que fizer uzo da sua razão, que são sim applicaveis a todos os individuos, quer nacionaes, quer estrangeiros, que estão domiciliados no paiz com suas familias.

Portanto devo concluir, por huma simples indução, que a ley do recenceamento dos Fogos, huma vez que não distingue, e he explicita na sua accepção geral, he por todos os principios de direito igualmente applicavel aos Estrangeiros domiciliados, e que vivem debaixo da protecção das leis civis, e sujeitos aos usos e policia do paiz; ou antes que não ha verdadeiramente domicilio estrangeiro dentro da jurisdicção das leis de hum paiz. Esta minha conclusão será talvez errada, mas eu não a abandonarei em quanto não vir provado o contrario com toda a evidencia, e de boa fé. E finalmente abstendo-me de fazer observação alguma a respeito do maior ou menor quilate de intelligencia, e qualidades civicas d'alguns das pessoas, que foram novamente nomeadas para desempenharem o alto cargo de verificadores dos recenceamentos já feitos *legalmente*, somente avançarei que seja qual for o resultado deste segundo Recenceamento, será sempre suspeito pela conhecida coacção em que se achão situados os Reverendos Párochos com os novos membros nomeados pela influencia das Authoridades; e os quaes de certo terão o maior receio de fazer cousa que desagrade ao paladar daquelles que os nomearão. E direi por remate que á Camara, e somente á Camara Municipal pertence por ley Constitucional mandar proceder a taes actos privativos das suas attribuições municipaes, como tambem a ella só pertencia julgar da propriedade e natureza dos fogos, sendo huma authoridade tão independente como qualquer das outras nas suas respectivas funcções, e de cujos actos somente são responsaveis perante o Governo da Rainha Constitucional.

Terça Feira 9 de Maio, 1837.

Eu sou, Senhor Redactor,
Seu Obediente Servo,
«HUM OFFENDIDO».

PROTESTO CONTRA AS INJUSTIÇAS.

Cópia da Sessão do dia 8 de Julho de 1837.

Aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos trinta e sette annos, nesta Cidade de Nome de Deos de Macio na China, nas Cazas da Camara della, reunidos os Vereadores da Camara Municipal, abaixo assignados, e sob a Presidencia do Vereador Cipriano Antonio Pacheco, se houve de fazer a Sessão seguinte.

Aberta a Sessão. — Apprezentou o dito Illmo. Presidente hum Officio do Illmo. Governador do theor seguinte.

Para não me vêr na necessidade de desmintir a Camara, só respondo ao seu Officio de hoje o seguinte; cumpra a Camara o que se acordou na Conferencia de Authoridades do dia 12 do passado, e faça embora os protestos, que bem lhe agradar. — Ds. Ge. a V. Sa. Macio 7 de Julho de 1837. — Illmos. Senhores Presidente e mais Vogaes da Camara Municipal desta Cidade — Adrião Accacio da Silveira Pinto.

Em vista da dita resposta, e de outra anterior, observarão os Vogaes, que o Senhor Governador insiste na execução do assento ou accordo da Conferencia, para se proceder á Elleição de nova Camara pelo Decreto de 20 de Julho de 1822, não por estar vigorada pelo facto do Juramento da Constituição do dito anno, como então se inculcou, mas por assim o exigirem as imperiozas circumstancias do Paiz, que o dito Senhor Governador diz ter visto em anarchia, quando aqui chegou, originada da precipitação, e pouca providencia, com que se havião posto em execução algumas disposições das Leis novissimas. Mas esta Camara, que ja mais pode admittir a existencia da anarchia no tempo do *Ex-Governador Andrea*, durante o qual as Leis novissimas forão executadas com aprazimento e geral satisfação dos Habitantes muito menos pode reconhecer, que a tal anarchia dêsse cauza a execução do Decreto de 9 de Janeiro de 1834, a extinção dos Juizes Ordinarios, porque quanto ao primeiro, se quer alludir-se á Procuratura dos Negocios Sinicos antes aneixa ao Procurador da Camara, como aquelle Decreto nada dispoe, que contra-venha a tal attribuição da Camara, mas antes implicitamente a confirma o Decreto de 16 de Maio n.º 23 no Artigo 29 do titulo 1., não se pode dizer privada della só por não haver Lei novissima, que a regule pois he certo, que os Artigos das Leis antigas nao derogados estão em seu pleno vigor athe que outras as annullem, alem de que, se quem por arbitrio quer pôr em vigor huma Lei derogada acha incompetencia em ser o Presidente da Camara o Procurador ou Encarregado dos Negocios Sinicos, porque a Ley o não chama Procurador, nem por isso seria necessario tomar arbitrios antilegales, tendo pelo mesmo Decreto de 9 de Janeiro hum Vogal Procurador da Camara, que sem a minima suspeita de illegalidade podia exercer este cargo, ou attribuição com o mesmo direito, com que o exercitou por 250 annos o Procurador do extincto Senado da Camara.

Quanto a extinção dos Juizes Ordinarios e estar-se hoje na impossibilidade de julgar qualquer reo de morte de China, pela falta delles, não julga esta Camara, que isto se possa chamar anarchia, a não se querer dizer, que por 218 annos esteve esta Cidade em anarchia, pois sendo aqui formado o Governo Municipal em 1585, só em 1803 appareceu a Ley, que constituiu a Junta de Justiça: Menos pode esta pretendida falta de Providencia empatar todas as outras, que as Leys novissimas dão em prol do bem comunum, não só porque o caso de morte de China he mui raro, e pode muitas vezes, e por muitos modos evitarse, como se evitou já no tempo de S. Senioria, mas athe porque já se requereo Providencia ao Governo da Rainha.

Não pode portanto esta falta cauzar difficuldade a Camara, assim como a não cauzou ao Senhor Governador quando em 18 de Março dissolveo a Camara de cinco Vereadores, para se elleger esta de tres pela citada Ley de 9 de Janeiro de 1834. Nestes termos estando esta Camara convencida, que não forão os motivos apontados pelo Senhor Governador os que motivarão o accordo do dia 12, mas sim a fé, e segurança, que os Senhores Governador, e Ouvidor então derão de se poder dar execução ao dito Decreto de 20 de Julho como Ley vigente sob sua responsabilidade; convencida mais, que não he permittido a Authoridade alguma dar vigor a huma Ley revogada, por ser isto só da competencia do Poder Legislativo, e que a responsabilidade que S. Seniorias sobre si tomarão nenhuma legalidade poder dar á

elleição, e mais actos a que se proceder por effeito do accordo do dia 12: vendo-se por outro lado esta Camara em coacção sem poder executar as Leys, sem se lhe permitir convocar o Concelho Geral na conformidade das mesmas, e finalmente sem poder obrar segundo o dictame da sua consciencia, não lhe resta mais, que protestar, como ja protesta contra aquella deliberação das Authoridades; contra as respostas a cima referidas, e ultimamente contra todas as injustiças, que tem soffrido esta Cidade nos seus direitos Municipaes, desde o dia 18 de Março do presente anno. Entretanto assentou-se unanimemente, que debaixo deste protesto, e por bem da paz se procedesse a execução do accordo de Authoridades do dia 12 em consequencia da resposta do Senhor Governador a cima transcripta.

Houve de se assignar o Edital para a Elleição da nova Camara, constante do seu registo.

E se deo a Sessão por acabada, e se assignarão comigo Joze Joaquim Barros Secretario da Camara que a escrevi. — Pacheco — Veiga — Azevedo. — *Está conforme.*
Jozé Joaquim Barros. Secretario da Camara.

ANALYSE DA CELEBRE SESSAM DE 17 DE MAYO.

Copia do §. da Sessão de 17 de Maio de 1837.

Nesta Sessão forão presentes as respostas do Presidente da Camara Municipal Cipriano Antonio Pacheco, e dos Vereadores Joaquim José Ferreira Veiga, e Florentino Antonio d'Azevedo, aos Offícios, que de Ordem do Senado lhes havia derigido o Escrivão da Fazenda na Sessão passada, e nesta, exigindo-lhes huma resposta definitiva sobre a sua tenção de continuarem, ou não, a exercer os Cargos para que havião sido elleitos, a fim de que com a sua declaração pudesse o Senado tomar as providencias legais, que fossem necessarias para evitar que o Serviço publico, em que a Camara Municipal interfere, continue a estar parado, e a ser prejudicado, como há tempo o tem sido pelo procedimento dos ditos Vogaes: essas respostas, que ficão registadas e archivadas, reduzem-se a recusarem os dois Vereadores exercer os seus Cargos, dizendo-se inhabilitados em consequencia do Accordo, que havião tomado na sua Sessão extraordinaria de 2 do corrente, e a recusar-se o Presidente de exercer outro algum acto, alem dos preparatorios para substituir a Camara por algum dos modos decretados por ella na ditta sua Sessão de dois do corrente, querendo obstinadamente, sem admitir razão alguma em contrario, e sem se dignar indicar a Lei Constitucional, em que diz fundar essa pertença, que seja a ella e só a ella que cumpre examinar e decidir qual he o numero de fogos, que há nesta Cidade, e determinar qual o numero de vogaes, de que em consequencia deva a Camara ser composta, não transigindo com outro algum arbitrio, que não seja o de se substituir a si mesma por outra de cinco Vogaes, chamando a antecedente, ou procedendo a nova elleição, como ella deliberou na ditta Sessão de 2 do Corrente, e o participou em Officio desse mesmo dia ao Illustrissimo Senhor Governador, de quem apenas admite approvação sobre o modo da sua substituição.

Á vista de taes respostas, comparando-se o procedimento dos ditos Vogaes da Camara com a disposição das Leis, achou-se que ja em 1709 era prohibida aos moradores desta Cidade pelo Alvará 16 dos seus Privilegios recusarem-se a servir os Cargos para que sabhessem elleitos, ficando sujeitos ás penas da Ordenação contra os dezobedientes, quando o fizessem: que pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1834, em cuja conformidade os mencionados Cidadãos havião sido elleitos Vogaes da Camara, ninguem pode escuzar-se de servir, senão por impossibilidade absoluta: que a mesma disposição se acha canonizada no Decreto de 18 de Julho de 1835: e que em consequencia os referidos Cidadãos, tendo accitado os seus cargos, e tendo entrado no exercicio delles, não podião agora recusar-se a servi-los, antes tinham a mais sagrada obrigação de o fazerem. Vendo-se porem que elles violando aquellas Leis, faltando a essa obrigação ao juramento, que havião prestado, não só tinham athe agora deixado de cumprir os seus Ordinarios deveres, negando-se athé a fazer a apuração das Pautas dos Jurados, que a Ley lhes incumbem, e que ainda hoje não existem para o prezente quartel, não obstante ter-lhes o Illustrissimo Ouvidor riquizitado essa delligencia, a que, sem lhes ser requizitada, tinham obrigação de proceder em tempo em que nem ao menos tinham o miseravel pretexto da sua Sessão de 2 do corrente, mas que não contentes com isso, absolutamente se recusão agora a exercer qual quer actos, que não seja conforme com a sua illegal e anarchica deliberação, dando assim a ultima e mais deciziva prova daquillo, que em muitas occasioens tem colectiva, e individualmente manifestado; isto he, de que, tomando por Lei a sua caprichosa vontade, nada admittem contra ella, e que para a levarem a effeito não ponhão meio algum que lhes lembre, seja qual for a natureza delle: assentou-se unanimemente, que esgotados, como estão inutilmente pelo Senado, todos os meios de attenção, de civilidade e athé de soffrimento, nada mais lhe restava senão emendar elle pelo seu procedimento o procedimento dos referidos Cidadãos; para esse fim passou-se a examinar com a maior circunspecção o caso, que lhes serve de pretexto, para o comparar com as Leis, e tomar a resolução, que com ellas for conforme. Esse caso he o seguinte. Na conferencia de Authoridades tida no dia 18 de Março passado em cumprimento das Ordens de Sua Magestade A Rainha, achou-se, que a Camara Municipal estava composta de cinco Vogaes por effeito de hum Parecer, em que se disse — Não obstante não haver nesta Cidade mil fogos occupados por Portuguezes, com tudo a Camara deverá continuar a compor-se de cinco Vereadores. — Este parecer, e a Camara que em virtude delle existia, erão huma flagrante, e patente violação do Artigo 11.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1834: em consequencia mandou-se elleger huma Camara de tres Vogaes, e sahirão elleitos os Cidadãos, que hoje não querem servir. Estes mandarão fazer hum recenseamento dos fogos da Cidade, e esse recenseamento foi feito com tal exactidão, ou com tal falta della, que não incluiu o fogo de que he chefe a primeira Authoridade desta Terra, e ao primeiro golpe de vista apprezentara no sentido contrario monstruozas inexactidoens, das quaes forão notadas algumas na Sessão do Senado do dia do corrente. Sobre um tal recenseamento, que aliás produzia somente o numero de 992 fogos Portuguezes, fundou a Camara Municipal na Sessão do dia dois a sua deliberação de ser substituida por outra de 5 Vogaes; e sem responder, nem lhe

importarem as rasoens, que forão ponderadas na Sessão do Senado do dia trez; sem lhes importar a deliberação contraria a sua, tomada pelo Senado nessa dita Sessão do dia trez, precisem os Cidadãos elleitos Vogaes da Camara Municipal em não quererem Servir, e em exigirem que se obedeça a sua deliberação.

Este he o facto: o direito he o seguinte. — As Leis, que tem regulado as attribuições das Camaras Municipaes, a cuja elleição deu forma o Decreto de 9 de Janeiro de 1834, são o Decreto No. 23 de 16 de Mayo de 1832, e o de 18 de Julho de 1835. Por nenhum desses Decretos, nem por outra algũa Ley, he attribuição das Camaras Municipaes fazer o recenseamento da População. Pelo artigo 38 §.4 do primeiro daquelles Decretos pertencia ao Prefeito mandar proceder a tal recenseamento; pelo artigo 40 §.4. do segundo, pertence ao Governador Civil ordena-lo; e ao Administrador do Conselho pertence faze-lo; pelo artigo 59 §.9. que dizem assim — Compete ao Administrador do Conselho: fazer o recenseamento, e Mappa da População — Nesta Cidade ainda não existio de Direito autoridade algũa das que forão criadas por aquelles Decretos: por tanto ninguem podia legalmente assumir o caracter, e attribuições, que só a ellas dá a Ley; e quem quer que o fizesse, não faria mais do que atassalhar a Carta, ainda, que procedesse ao echo do seu nome: Quando porem as couzas tem sido levadas a estado, em que hé forçoço que algum exerça algũa das attribuições conferidas aos Governadores Civis, como actualmente acontece nesta Cidade por factos de que o Senado não he culpado, ninguém senão elle pode exercer essas attribuições conferidas á primeira Authoridade administrativa do Districto; pois que ninguem, com juizo e boa fé, se atreverá a por em duvida que o Senado, de que a Camara Municipal he hum Vogal, seja a primeira Authoridade administrativa nesta Cidade. Por consequencia a Camara arrogando-se essa attribuição, e, ainda mais, querendo faze-la exclusivamente sua; sahio do circulo de suas attribuições, usurpou huma, que não lhe pertencia, e só podia ser exercida pelo Senado, e todos os actos que por tal modo praticou, ou mandou praticar, são nullos; porque assim o declarou o artigo 32 do Decreto de 18 de Julho, e porque nullo he tudo quanto he feito por Authoridade incompetente. Em 2.º lugar: por nenhum daquelles Decretos, nem por outra alguma Lei, pertence ás Camaras determinar o No. de Vogaes de que ellas devem ser compostas, e ainda menos determinar a sua elleição ou outro modo qualquer de as formar: pelo artigo 36. §.2. do Decreto de 16 de Mayo pertencia essa attribuição ao Prefeito; e pelo artigo 39. §.2. do de 18 de Julho pertence ao Governador Civil: por consequencia a deliberação tomada pela Camara Municipal, de ser substituida por outra de 5 Vogaes; e o dilemma em que prescreveo a forma dessa substituição; foi outra usurpação das attribuições do Senado; forão actos perfeitamente nullos; e actos, que o Senado está authorizado a declarar nullos pela ultima parte do artigo 32 do Decreto de 18 de Julho. Em 3.º lugar: pelo Decreto de 16 de Maio no artigo 38. §. 1 e 2. pertencia ao Prefeito, e pelo de 18 de Julho no artigo 40. §. 2. e 3. pertence ao Governador Civil a inspecção geral sobre todos os Empregados, e sobre a execução das Leis administrativas no Districto: por consequencia os Vogaes da Camara Municipal assumindo a attitudo de que não tivesse superior sobre a Terra; fazendo-se juizes na sua propria cauza, em contradicção com principios a que pertenderão inculcar a mais respeitosa Veneração para por elles negarem o cumprimento a hum

Decreto de Sua Magestade, e arrogando a authoridade de imporem a Ley ao Senado, em lugar de receberem delle as Ordens, que tem authoridade para lhes dar, subvertem todas as ideas de Governo, e inculcão querer perpetuar o sistema immoral, e anarchico de aproveitar das Leis somente os nomes para servirem de véo a vistas e a fins particulares. Em 4.º lugar: Os Vogaes, que hoje recuzão continuar a servir seus Cargos, tendo entrado em exercicio no dia 27 de Março, apenas fizeram seis Sessões Municipaes, não obstante impor-lhes a Ley a obrigação de fazerem duas Sessões Ordinarias por semana: não fizeram huma só Sessão, em que por hum momento curassem do bem do Municipio, que as Leis lhes recommendão: assistirão somente ás primeiras Sessões do Senado para se opporem com todas as suas forças, e ainda com forças alheias, ao cumprimento das Ordens do Governo: logo que, a despeito dos seus esforços, forão cumpridas essas Ordens não assistirão algum dos ditos Vogaes a mais huma Sessão do Senado, frustrando as diligencias que elle fez, e constão das Sessões de 5 e 22 de Abril, para se tratarem importantes objectos do Serviço a tempo de poderem ser levados ao conhecimento do Governo pelos Navios de Lisboa: não obstante o seu inculcado escrupulo pela observancia das Leis, e o seu apreço amor ás Instituições Liberaes, faltarão até hoje á obrigação, que a Lei lhes impoem de apurar as Pautas dos Jurados, deixando assim a Authoridade Judicial na impossibilidade de satisfazer aos seus deveres: e finalmente não tem havido meio ao seu alcance, que os ditos Vogaes não tenham empregado, para paralisar todo o Serviço publico, e para estabelecer a anarchia; ao mesmo tempo que na Sessão de 2 do corrente se fizeram a si mesmos pomposos elogios, alardeando de terem sacrificado as suas Prerogativas ao bem da paz, sacrificios que consistem no procedimento que fica referido.

No Artigo 33 do Decreto de 18 de Julho de 1835 acha-se sancionado que — Os Corpos administrativos elleitos, que excederem suas attribuições, ou exercerem as que as Leis lhes conferem, em modo que comprometta a boa Ordem, e tranquillidade publica, poderão ser dissolvidos. . . nos Destrictos da Madeira, e Açores, por Ordem do Governador Civil. — Esta faculdade, dada ao Governador Civil na Madeira, e Açores, procede com maioridade de razão em Maciço; e o Senado podia te-la ha muito exercido com melhor direito, do que aquelle por que a Camara se julgou authorizada aos factos illegaes, que ficão relatados: entretanto o Senado que folga em dar exemplos não só de moderação, e prudencia, mas ainda de attenção e civilidade, embora esses exemplos sejam perdidos; não quiz uzar daquella faculdade, tolerou, e revelou tudo quanto se permitirão os Vogaes da Camara, e estes, como que enfim cançados mais ludibriar o Serviço, e as Leis, forão elles mesmos os que recuzarão continuar a servir seus Cargos; forão elles mesmos os que declararão, que não os servirão mais, illudindo desta sorte a mal fundada confiança, que nelles depositarão seus Constituintes; faltando á promessa, que sellarão com juramento, e dando ao mundo mais huma prova de que não pode dizer-se absolutamente boa Lei alguma, que careça do auxilio dos homens para conseguir os seus fins. Nestas circumstancias assentou-se unanimemente, que o Senado, coherente com os seus principios, e procedimento, não devia imitar o procedimento dos Vogaes da Camara, mas devia sim limitar se a respeito delles ao que fosse rigorosamente conforme

com a Ley substituindo-os do modo que por ella estiver providenciado. E como essa providencia está expressa no artigo 25 do Decreto de 18 de Julho de 1835, que diz assim — Na falta de algum Membro, ou Membros dos differentes Corpos administrativos elleitos, serão chamados para os supprir aquelle ou aquelles, que na Elleição houverem obtido maior numero de votos — Assentou-se tambem unanimemente, que fosse chamados os Cidadãos, que na Elleição forão immediatos em votos nos que faltão, para prestarem o juramento da Ley, e entrarem em exercicio dos Cargos, que lhes corresponderem. Em seguida propoz o Illmo. Governador se ordenasse a mim Escrivão, que remetesse ao Delegado do Procurador Regio os papeis concernentes a este negocio, afim de promover a imposição das penas da Ley contra os que se recuzão a servir os Cargos para que são ellicitos: assim se assentou; Ordenando-se que eu no Officio da remessa prevenisse o dito Delegado para no fim de 15 dias dar conta do estado deste negocio. — SILVEIRA PINTO — Amaral — Jorge — Freitas — Santos — Paiva.

Está conforme. — José Joaquim Barros. — Escrivão da Fazenda.

ANALYSE

Da acta da Sessão do dia 17 de Mayo.

Se pelo rastro se dá no coelho, pelo enredo se dá no Ouvidor. A acta do dia 17 he hum enredo; enredo de palavras, enredo de rasões, enredo de leys, em fim enredo da verdade. Quem será o author de tanto enredo? Diz o povo que he o Ouvidor. Seja ou não seja; o certo he, que só hum Ouvidor era capaz de tanto enredar. Nem o tempo nem a paciencia me ajuda para analysar por miudo os enredos daquela acta, mas a fim que o *homem* entenda, que o entendem, tocarei os pontos capitaes, mesmo para que o povo de Macao melhor conheça o que pode esperar dos Ouvidores, &c. &c.

Esta acta arremeda na forma huma sentença de Auto crime, posto que a frase seja muito peor que a de sentença, em que o Juiz recto e imparcial deve só olhar o crime na sua simplicidade sem o agravar com hum chorrilho de palavras insultantes, que só servem de mostrar paixão pessoal. Deixemos porem isto de parte, e vejamos se achámos razão nes razões do *homem*.

1.º Pertende elle estabelecer a legalidade da elleição da Camara pela ordem dada na conferencia de Authoridade feita no dia 18 de Março em cumprimento, como elle diz, das ordens da Rainha.

Ora isto não hé assim, porque não se juntarão naquelle dia as Authoridades da Cidade, mas só os Vogaes do chamado Leal Senado; e a Rainha não mandou que se decediassem estas questões em Senado, mas sim em conferencia das *demaes Authoridades*. Alem disto, no dia 24 de Mayo virão todos que se reconhecerão alem do Sr. Governador, Ouvidor, e Camara, mais cinco Authoridades, que não havião sido chamadas á conferencia de 18 de Março. Se á ultima conferencia forão todas chamadas, *porque fazia conta*; e á primeira só forão convocadas tres, porque fazia conta irem lá só tres, hé couza que todos entendem; mas que a conferencia do dia

18 se possa dizer com verdade conferencia de Authoridades em comprimento das ordens da Rainha, não. O artigo 15 das instrucções e a Portaria de 7 de Junho não exclue Authoridade alguma do exame destas questoens; na conferencia do dia 18 foi excluida a maior parte dellas; hé isto cumprir as ordens da Rainha?

Não sabe o Senhor Amaral, *em que se funda, quem pertende insinuar ao Illustrissimo Senhor Governador, quaes devem ser as Authoridades, que Sua Senhoria deve chamar para cumprir o artigo 15 das suas instrucções*, quando bem pelo contrario, está elle persuadido, *que Sua Senhoria hé mais proprio para dar do que para receber Conselhos*. Que fumaça aqui vai! Será improprio de hum Rei receber Concelhos? oh não; que ate a Constituição o obriga a pedir e receber concelho. Será deshonorozo ao Sr. Governador de Maciço receber concelhos das Authoridades para o bom desempenho do seu cargo? Oh sim; que em Maciço só o Senhor Amaral tem dom de concelho. Mas a Rainha no artigo 15, e na Portaria de 7, não aconcelha, mas manda, que tudo se faça *de acordo com as demais Autoridades, fazendo por conservar a maior harmonia entre todas ellas*. Pois não importa; agora o Senhor Amaral manda, que se não obedeça a tal mandado, e não sabe em que se funda quem aconselha ou exige a obediencia ao mesmo.

Não hé em Maciço que o Senhor Governador pode achar mentores em liberalismo: e quem já mais disse o contrario?

2.º Pertende o Senhor Amaral provar no seu aranzel, que a Camara usurpou huma attribuição, que só podia ser exercitada pelo seu Senado; hé o maldito recenseamento dos fogos, que tanto tem incomodado a Sua Senhoria. Mil e huma ley allega o bom do *homem*, e como se nada valesse tanta ley, puxou dos novellos Ouvidoriaes, e com tal arte teceu e desteceu, que de huma assentada deu com todas as attribuições dos Prefeitos, Governadores Civis, e Administradores do Conselho no cadóz do seu Senado. Ora vamos por partes.

Diz o Senhor Amaral, que pelo artigo 38 do Decreto N.º 23 de 16 de Mayo de 1832 pertence ao Prefeito mandar proceder a tal recenseamento. Será isto verdade? O artigo diz assim — Pertence ao Prefeito — 4.º Mandar fazer pelos respectivos Provedores dos Conselhos as diligencias necessarias para se formar o Cadastro geral da Provincia, ou Registro de suas propriedades tanto urbanas como rusticas, pelo modo e methodo, que em ley especial sera determinado. O Cadastro de que se falla hé o registro das propriedades urbanas e rusticas; não se trata aqui de recenseamento de fogos, nem de população. A citação pois se não he cavilozza, hé evidentemente falsa.

Diz mais, que pelo artigo 40 §. 4. do Decreto de 18 de Julho de 1835 pertence ao Governador Civil ordenar o tal recenseamento; e ao Administrador do Concelho pertence faze-lo pelo artigo 59 §. 9. que diz assim — Compete ao Administrador do Concelho fazer o recenseamento e Mappa da população — Mas Recenseamento e Mappa de população he hum pouco diverso de recenseamento de fogos: o Mappa da população hé necessario ao Administrador para dar conta ao Governador Civil; o recenseamento dos fogos he necessario á Camara para executar o artigo

11 do Decreto de 9 de Janeiro de 1834. «Pelo artigo 40 §. 4. do Decreto de 18 de Julho pertence ao Governador Civil fazer organizar o Cadastro e a Estatística geral do Destricto na conformidade dos regulamentos do Governos.

Ora o Cadastro e a Estatística geral do Destricto não he o recenseamento dos fogos de hum Municipio ou Concelho. Mais: o pertencer ao Governador Civil a organização do Cadastro geral, não prova, que não possa huma Camara ordenar ou organizar o Cadastro particular do seu Concelho.

Continua o Senhor Amaral dizendo que — nesta Cidade ainda não existio de Direito Authoridade alguma das que forão creadas por aquelles Decretos, e que portanto ninguem podia legalmente assumir as attribuições que só a ellas dá a lei—.

Que em Macao ainda não houve Governador civil, nem administrador, he huma verdade; mas que as suas attribuições não possio ser exercitadas por outras Authoridades, he o que eu não vejo. As attribuições dadas ao Governador civil e ao Administrador do Concelho já existião em outras Authoridades, e nellas se conservão, e devem conservar até que por ahi appareça algum Governador civil, ou Administrador. Ora só quem *não tiver juizo e boa fé* dirá que não podia o Senado da Camara, que antes existia em Macao proceder legalmente ou mandar proceder ao recenseamento dos fogos, população, propriedades &c. &c, se taes recenseamentos precisasse; e como a Camara Municipal tem todo o direito que tinha aquelle corpo, hé nella, que se conserva esta attribuição. Hé pois insubsistente o principio do meretissimo relator da causa, que — «quando as cousas tem sido levadas ao estado, em que hé força que algum exerça alguma das attribuições conferidas aos Governadores civis. . . . ninguem senão o Senado, de que a Camara Municipal he hum vogal, pode exercer essas attribuições». — E pois que Sua Senhoria continua no *hourado* metodo de trocar os nomes e as idéas das cousas: ouça hum pouco, e aprenda. O Leal Senado, de que S. S. diz fazer parte, hé uma Authoridade, que só existe na sua cabeça, e que nunca existio em Macao com as attribuições, que Sua Senhoria lhe dá. Houve Senado em Macao antes de cá virem Governadores, ou Ouvidores; houve Senado depois sem estes Senhores lá meterem o pé; e depois que elles lá se meterão, Senado ficou sendo o Corpo dos Juizes Vereadores e Procurador da Cidade e mais ninguem. Se o Senhor Amaral tivesse boa fé, havia lembrar-se ao menos do Decreto de 13 de Maio de 1834, que mandou dar posse a Sua Senhoria do lugar de Ouvidor: hé com os Juizes Vereadores e Procurador, que elle falla; são estes a quem elle reconhece por Leal Senado de Macao; são estes e só estes a quem pertence por ley o titulo de *Leal*. Dizer Sua Senhoria, que nas leis e nas ordens superiores agora mesmo vindas do Governo he conhecida pelo nome de Leal Senado essa fantastica junta, de que S. Senhoria se diz vogal, hé faltar descaradamente á verdade, hé escarnecer as leys, e ludibriar o povo de Macao; e nisto ficamos ate que Sua Senhoria nos apresente officio, ordem ou Decreto, que falle de outros membros do Senado, que não sejam os Juizes, Vereadores, e Procurador.

Mas ainda concedendo a existencia de tal junta chamada Senado, onde achou o Senhor Amaral que as attribuições dos Prefeitos, ou dos Governadores civis só podem ser exercidas por esse corpo heterogenio do Governador, Ouvidor, e Camara? Pelas desastradas Providencias de 1784 não tinha o Governador e Ouvidor voto



sobre outros negocios, que não fossem os pertencentes aos Chinas, e a disposições de fazenda: se depois alargá-lo as anchas, e se meterão a votar authoritativamente em outras materias, foi hum despreso formal da ley, e huma usurpação, que não dá nem tira direito.

Ora nem o recenseamento, nem a elleição ou substituição da Camara, nem a sentença condenatoria proferida na Sessão do dia 17 de Maio, são negocios relativos a Chinas ou a disposições de fazenda; e como só nestes lhe he dado voto, segue-se que todos aquelles actos forão irritos e nullos por falta de poder legal, em quem os decretou. Por parte do Sr. Governador por falta de materia propria e legitima, sobre a qual podesse recair o seu voto: por parte do Senhor Amaral por inhabilidade legal de alli concorrer, e tambem por defeito de materia propria: por parte da bastarda Camarilha de substitutos por serem convocados por huma Authoridade incompetente em despreso e contradicção á Camara proprietaria; e por não haver ley, que em tal caso admitta taes substitutos: por parte do Procurador por todas as illegalidades e nullidades que em direito se conhecem.

E depois de tudo isto, diz o Senhor Amaral no seu aranzel, a que chamou acta de Sessão, que o tal Senado assim constituido tem authoridade de *dar Ordens á Camara, e esta a obrigação de as receber* porque *quando he força que alguém exerça as attribuições conferidas á primeira Authoridade administrativa do Destricto, só a primeira Authoridade administrativa do concelho ou Municipio as pode exercitar; e como o Senado ou Junta do Senhor Amaral he a primeira Authoridade administrativa em Macao (porque elle assim o diz) só elle ou ella as pode exercitar. Isto sim he discorrer com acerto, com juizo, e boa fé: ley não se cita porque a não ha, nem tão pouco rasão, mas a vontade de S. Senhoria he ley e rasão bastante. He verdade que alguma das attribuições devolvidas aos Governadores civis pelo Decreto de 18 de Julho pertencio antes em Macao ao Governador v. g. dar passaportes: outras pertencio a Municipalidade v. g. dar posse, e deferir juramento aos empregados publicos; dar passaporte aos navios da praça &c. Não importa, estas attribuições pertencem ao Governador civil do Destricto, e como o não há, venha tudo para o Senado do Sr. Amaral, que he onde tudo fica bem: e a Camara cale o bico; receba humilde as ordens, quando não, vai parar ao meio da rua, como foi realmente por força da Sessão ou mangação do dia 17 de Mayo.*

Que so a Municipalidade era, e foi sempre a primeira Authoridade administrativa de Macao de huma verdade, que nunca foi contestada, se não pela *boa fé* do Senhor Amaral: certamente he a primeira Authoridade Administrativa aquella, a qual o governo dirige todas as ordens, officios, e decretos attinentes á administração, e á qual o mesmo incumbe todos os actos della; mas estas ordens, officios, e decretos forão sempre dirigidos á Municipalidade; antes aos Juizes, Vereadores, e Procurador; e modernamente ao Presidente e mais membros da Comarca Municipal, isto podem todos verificar na Secretaria do Municipio, e os menos curiosos basta que vejam em o n.º 72 do Macaista Imparcial a execução do Decreto para elleição de Deputado encarregada á Comarca Municipal; sem que o Sr. Amaral possa mostrar nem mesmo hum *chito* dirigido á sua Junta de Senado. Então o mesmo argumento com que querião enforçar á Comarca serve para...? e que duvida! o mesmo argumento mostra que a Camara obrou com toda a legalidade, e que o

tal bastardo e adulterado Senado invadio e usurpou attribuições que so à Camara pertencião: He o que propriamente se diz — Veio cardar, e voltou cardado.

Mas deixemos de parte todos os argumentos ate aqui expendidos; Suponhamos que elles são falsos e capciosos: admitamos mesmo como huma verdade incontestavel, que a tal Junta de Senado he a primeira Authoridade administrativa, que pode dar ordens á Camara; que tem em fim todas as attribuições dos Governadores civis, e vejamos se Sua S. podia tomar legalmente o irrisorio expediente de substituir a Camara dos Vereadores proprietarios por outra de substitutos.

O Sr. Amaral reconhece naquella sua acta, que a Comarca dos proprietarios *excedera* as suas attribuições: que inculcava querer perpetuar hum *sistema immoral e anarchico*; que não tem havido meio ao seu alcance que os vogaes della não tenham empregado para *estabelecer a anarchia*. Nestas circunstancias tendo o Senado, como Sua S. diz *com maioridade de razão* o poder de dissolver a Camara na conformidade do artigo 33 ⁽¹⁾ do Decreto de 18 de Julho, deveria dissolve-la, a querer proceder com algum ar de legalidade, e não substituir os vogaes proprietarios com os substitutos. O artigo 33 dá sim authoridade para dissolver a Camara, mas não para fazer dos substitutos, Proprietarios.

Podem elles servir *interinamente* no intervallo ate á nova eleição segundo o artigo 23 § 3. ⁽²⁾ mas o Senado assumindo ou usurpado as attribuições do Governador civil deveria logo no Decreto de exclusão dos proprietarios e admissão dos substitutos incluir a ordem de proceder a nova eleição; e como o não fez, ficou todo o seu acto *nullo, e de nenhum effeito* na conformidade do artigo 34 ⁽³⁾.

Mas por que razão, tendo o Sr. Amaral mostrado torta ou directamente naquella acta ou sentença, que o Senado estava nas circunstancias de poder executar o artigo 33, porque razão digo eu não «por tanto e o mais dos autos» lançou não do artigo 25, que não vem ao caso, e substituiu huma Camara, que segundo o artigo 33 deve ser dissolvida, e não substituída?

Quanto a mim, a razão não foi outra, se não o não ter esperanza alguma, que a nova eleição lhe fosse favoravel, expondo-se nesse caso a continuar na dura guerra contra a Municipalidade, que elle desejava ver composta de membros submissos e obedientes a sua vontade. Para evitar estes inconvenientes certos e infalíveis, he que o Sr. Amaral usando da parte Ouvidorial de torcer as rasoens e as leys, enthronizou os substitutos, e julgou com isto dar o ultimo golpe na liberdade de Macao. Mas sua gloria quel relampago fugitivo, apenas scintilou, a voz da liberdade desapareceu.

Macao, 26 de Mayo de 1837.

O Macaense.

(1) Artigo 33. Os Corpos administrativos elleitos que excederem as suas attribuições, ou exercerem as que as leys lhe conferem, em modo que comprometa a boa ordem e tranquillidade publica, poderão ser dissolvidos por ordem do Rei; e nos Districtos da Madeira e Açores, por ordem do Governador civil, salva a confirmação Regia.

He provavel que o Sr. Amaral dispense em Macao esta confirmação Regia, por que hé moralmente impossivel conseguirla dentro de hum anno.

(2) Artigo 23 §. 3. No caso de dissolução da Camara Municipal servirão interinamente no intervallo ate nova eleição os mais votados na ultima, em numero igual ao dos membros da dissolvida Camara &c.

(3) Artigo 34. No caso de dissolução de qualquer corpo administrativo elleito o Alvará que significar a ordem R. de dissolução, deverá conter a ordem de proceder a nova eleição, sem o que, he nullo e de nenhum effeito.

A AURORA MACAENSE

NOTA DO EDITOR DO JORNAL "A AURORA MACAENSE"
LITRA DE TORNADO DO FUNDO PESSOAL

A AURORA MACAENSE

Vamos reproduzir nos Arquivos de Macau este semanário, que se conserva na Biblioteca Nacional de Lisboa, e do qual o Governo de Macau mandou extrair fotocópias, que pôs à nossa disposição.

Jornal noticioso e político, impresso na Tipografia Arménia, sita na Rua Formosa, era publicado aos sábados por Félix Feliciano da Cruz, o qual editara antes *O Macaista Imparcial* e o *Registo Mercantil*.

O 1.º número apareceu a 14 de Janeiro de 1843 e o último a 25-5-1844; envolveu-se em polémicas estéreis e pessoais com *O Procurador dos Macaistas*, editado pelo macaense Manuel Maria Dias Pegado, o que forçou o seu director Feliciano da Cruz a suspendê-lo, pois ele discordava dos seus redactores ou correspondentes, que só sabiam criticar.

Foi sempre difícil manter dois jornais em Macau sem se digladiarem.

A AURORA MACAENSE

LIVRE HE SOMENTE QUEM, NASCENDO LIVRE,
LIVRE SE EXPRESSA EM PUBLICO FALLANDO;
EURIP:

N.º 1.

Macao, Sabbado 14 de Janeiro de 1843.

Vol. 1.

PROSPECTO.

Tendo em fim a sorte premetido, que nesta Cidade se gozasse do direito o mais precioso, e o mais nobre do Ente livre, o qual lhe foi outorgado pela natureza, quando no Homem imprimio a faculdade de pensar, e exprimir, o que sente; do direito, que he tão antigo como o Mundo: queremos dizer da Liberdade de expressar os nossos sentimentos em publico; sujeita sempre ás restricçoens, que a sociedade tem julgado necessarias; algumas Pessoas, se não habeis para bem desempenhar as funcões d'um Escriptor publico, ao menos possuidas de sentimentos liberaes, nos promettem coadjuvar nesta tarefa, somente com o fim de serem uteis nos seus concidadaons; e se propoem derigir a redacção do Periodico, que vamos publicar todos os Sabbados, denominado «*A Aurora Macaense*». Este titulo he adequado ao novo aspecto politico deste estabelecimento, porque he agora que a liberdade de exprimir, o que se sente sobre os negocios publicos, começa a raiair.

E sendo o commercio em geral o objecto de maior interesse neste paiz, e particularmente o trafico mercantil d'Opio, e d'alguns generos dos Estreitos, julgamos que para tornar o nosso Periodico mais interessante, e d'acceitação geral do Publico deveremos sempre inserir tudo quanto for d'utilidade, e informacção commercial; e com especialidade tudo quanto for relativo ao artigo, em que quazi todos aqui negocioello, e que he sujeito a tantas oscilacões.

As primeiras columnas d'«*Aurora Macaense*» serão dedicadas á objectos de interesse publico: como são Partes officiaes do Governo, do Senado, e das mais Estacões publicas; Noticias nacionaes, estrangeiras politicas, e commerciaes; e em seguimento irão todos os avisos do commercio, tanto em Portuguez, como em Inglez: as noticias mercantis da semana; e finalmente tudo quanto for d'interesse geral, e local.

O Redactor se compromette a dar em extraordinarios, e supplementos todas as occurencias d'interesse geral, que houverem nos intervallos da publicação desta folha.

sempre incitada pela lembrança dos males soffridos derribava as barreiras marcadas pelas mesmas conveniencias. A mesma *Epigrafe* recordará sempre ao bom Cidadão a nobreza do seu ser, que está no completo gozo das suas faculdades intellectuaes, segundo foi formado pelo Author do Universo; bem como os seus deveres como membro da Sociedade, pela conservação da qual lhe cumpre velar como fiel guarda dos direitos dos seus concidadãos, e a prol dos seus mais caros interesses. Sem duvida a leitura desta *Epigrafe* causará huma ócculta sensação, que se não ousará manifestar nesta classe de homens que se dizem votados ao *indifferentismo*, (estado inadmissivel na sociedade) e que nada sentem das calamidades, ou beneficios que cabem em partilha aos outros; serão mais sinceros se nos dissessem: — que não possuem o discernimento preciso para differencar o bem do mal; ou que conhecem tudo, mas querem procurar vantagens, só para nós em todas as occorrencias, e soffrimentos, que peção sobre os seus concidadãos. — Confessem por tanto, que ou são malevolos, ou imbecis e que por isso bem merecerão a pena imposta pelo *Legislador* d'Esparta, o *Sabio Solon*, que condemnava a todos aquellos, que ficassem indifferentes nas commoções politicas da sua Patria.

Pelo que temos escripto acima, não queremos que se tirem illações, que nos colloquem na ordem d'escriptores, que tem a mira nós fins de huma revolução qualquer, e por tanto affirmamos, (áquelles que finção não nos entender) que os principios expendidos, e que possuimos do coração, são os mesmos que expressou o *Sabio Milton*, quando ante o Parlamento d'Inglaterra pugnou pela liberdade da Imprensa, dizendo: — «Não he pois a liberdade que nós apeteccemos; pertender que não haja motivos de queixas na republica, o que seria impossivel ao homem esperar neste Mundo; mas sim que, quando as queixas são livremente expendidas, seriamente consideradas, e promptamente reformadas, tem-se attingido ao maior gráo de liberdade civil, que os sabios procurão.»

Por tanto pedimos aos nossos Concidadãos, que não se exaltem a ponto de violar a ordem estabelecida pela Constituição do paiz, nem o respeito devido ás Authoridades constituídas; mas sim que vigiem mais pelos seus direitos, e interesses, deixando por huma vez esse estado de *indifferentismo*, a que alguns se tem votado e contra o qual o espirito da *Epigrafe* se manifesta, e que parece athe impossivel no ente racional; *indifferentismo* que alguns ostentão seguir, esquecendo-se que neste mundo tem relações, e interesses, que acompanharão para sempre a sua memoria. Pensem que a reunião dos homens em sociedade fez nascer a necessidade de leis, e authoridades; a que devemos coadjuvar no desempenho dos seus deveres a bem da *causa publica*, pondo de parte os nossos interesses, e paixões particulares.

PATRIOTISMO.

O Patriotismo he hum amor esclarecido de nós mesmos; que nos ensina a estimar o Governo que nos protege, as Leis que nos escudão, e a sociedade que faz e de quem fazemos a ventura; e só pode ter lugar n'hum paiz a onde se goza da liberdade; pois sem liberdade não pode haver Patria; e o amor desta não he senão o amor de tudo quanto nos he caro. He preciso a todos os homens, hum motivo para

obrar; hum interesse para fazer o bem; e finalmente hum incentivo que o excite ás boas acções. Hum governo livre tracta de premeiar o merito, e a integridade, promovendo o amor do bem publico, e da humanidade, e protegendo os bons costumes, e o amor ao trabalho; o que faz nascer o amor da patria de que derivão os melhores e mais abundantes fructos.

NOTICIAS EXTRANGEIRAS E NACIONAES.

(*Hurharu Extra 15 d'Outubro 1842.*)

Jornada de Cabul.

O Theor da nossa informação, o *mais authentico*, he o seguinte: No dia 13 de Setembro o Major-General Pollock encontrou em *Jereen* a Força do inimigo de 16,000 homens commandada por *Mahomed Ukkhar Khan* em pessoa. E depois de huma desesperada resistencia, decidindo em muitos casos *só a baioneta*; o inimigo foi completamente derrotado, e disperso, deixando muitos mortos, e feridos, e trem no campo da batalha. A nossa perda foi de 32 mortos, e 139 feridos.

No dia 14 o Major-General Pollock avançou *Boodkhak*; no 15, acampou no campo das corridas em Cabul; e no dia 16 tomou posse de *Balla-Hissar* plantando as bandeiras Britanicas sobre os muros.

Tomada de Ghuzni.

No dia 5 de Setembro o Major General Nott investio a Cidade de Ghuzni, e depois de bastante resistencia na manhã do dia 6 achou que o inimigo tinha evacuado a fortaleza. A Cidade de Ghuzni, e a *Cidadella*, e mais obras tudo destruido, e alli se acharão 327 Sipaes do N.º 27 N. I., que tinham sido vendidos como escravos; e a nossa perda foi somente de 3 mortos e 43 feridos. O General Nott esperava chegar a Cabul athe 17 do mez.

Hespanha e Portugal.

A Gazeta de Madrid do mez d'Agosto publica hum Decreto do Regente Espartero, fixando a força do Exercito permanente do modo seguinte: Infantaria 67,177 homens; Artelheria 7828; Engenheria 1239; Cavallaria 13,760 e 11,730 Cavallos; Corpo de reserva 40,000 homens. As differenças entre Hespanha, e Portugal hão ser brevemente ajustados por intervenção da Inglaterra.

Tendo alguns bandos de Salteadores das Fronteiras de Portugal prendido a hum Senador Hespanhol por nome *Sacns*, do qual exigirão hum regate de 30,000 Patacas; o Governo Hespanhol dirigio huma Nota muito inergica ao Gabinete de Lisboa, ameaçando de fazer marchar tropas no territorio Portuguez em seguimento dos Ladrões, no caso de repetição de semelhantes occorrencias! A reposta do Governo

Portuguez foi muito satisfactoria, authorisando as tropas Hespanholas para em taes casos poderem entrar no seu territorio, e mandando Ordens ás competentes authoridades das fronteiras para o mesmo effeito.

A reposta das Cortes á Falla da Rainha tinha passado pela influencia dos Ministros na Camara dos Deputados por 62 votos contra 19. E o novo Presidente resignou em consequencia dos insultos, que recebera d'alguns dos Deputados da opposição; porem o partido ministerial moveo hum voto de censura sobre os delinquentes, e estava em discussão mandar-se huma deputação para convidar o mesmo residente a voltar á cadeira, o que se esperavão fosse decidido pela affirmativa!

(Extrahido do Canton Press)

De 7 do corrente.

Em Cantão nada tem occorrido ultimamente para interromper o socêgo; ainda que muitos dos mercadores Chinas receião, que algumas desordens possam ter lugar, causadas pelos muitos vagabundos espalhados nas immedições das Feitorias. Comtudo pode-se inferir, que as authoridades não temem já perigo algum, visto terem mandado retirar todos os *Soldados* do largo das mesmas feitorias.

Corre geralmente, que o *Elipu* se acha já a poucos dias de jornada de Cantão; e esperamos por tanto ter de noticiar a sua chagada para a semana.

Elipu

O *Elipu* principiou a sua jornada da provincia de Keangsó no dia 14 da 10.^a Lua (21 de Novembro,) e chegou a Lanki na provincia de Keangsi no dia 16 da 11.^a Lua (17 de Dezembro); e deve-se esperar que chegue a Cantão na 1.^a decada da 12.^a Lua; isto hé entre o 1.^o e 10 do presente mez. Elle vem acompanhado por Hoang-Ganhing, o Juiz superintendente Chekeang, e por Hanlin, hum *Chewi*, ou Official da guarda de corpo imperial, e hum dos *quatro* Camaristas da pessoa do Imperador.

A AURORA MACAENSE.

Macao, 14 de Janeiro de 1843.

Huma reunião dos principaes negociantes Britannicos teve lugar no mez passado em casa dos Srs. Dent & C.^o; em consequencia de huma carta do seu Plenipotenciario Sir H. Pottinger, para lhe darem o seu parecer, e expôrem as suas ideas relativamente aos regulamentos pelos quaes o Commercio deverá ser d'ora em diante conduzido na China. Para cujo fim aquella reunião nomeou huma commissão composta de cinco membros; a saber, os Srs. A. Matheson, Braine, Burn, Thompson, e

Livingston. Consta-nos que do theor da carta de S. Exa. se collige que o Commercio se fará para o futuro sem a intervenção d'*Anistas*; e que os regulamentos para os direitos serão os mesmos em todos os cinco portos abertos aos Estrangeiros de todas as Nações: que haverá huma Tareffa de *Direitos fixos imperiaes, sem mais impostos, ou emolumentos*. Ahe aqui os direitos, que se pagavão em Cantão, erão em grande parte sujeitos ao arbitrio dos Hoppús; que os *arrendatão* do governo, e que com os diversos impostos excedem em alguns artigos aos *direitos imperiaes* de mais de 300 a 400 por cento!

Os extractos que acima transcrevemos do ultimo Canton Press, assis indicio, que a Inglaterra vai sem duvida obter as maiores vantagens, e extenção para o seu commercio neste vasto Imperio da China, sem comtudo serem excluidas as mais naçoens commerciaes. E será para lastimar, que nós os Portuguezes, que ha mais de *tres seculos* possuímos hum ponto no territorio Chinez, não aproveitarmos da occasião para tambem requisitar-mos alguns privilegios, e izempçoens, de que tanto carecemos, para ainda poder medrar o acabrunhado, e limitado commercio de Macão.

Huma das primeiras requisçoens, que este Estabelecimento, ou Feitoria Portugueza deverá fazer do Governo China, he a izempção da *pezada medição*, ou *direitos do porto* dos seus navios, não só dos da *praça*, mas tambem dos que vem da Europa, sendo igualmente portuguezes; pois estes ultimos pagão em Macao muito mais por titulo de *medição*, e *emolumentos* aos officiaes do Hoppú; e sobretudo pela escandalosa *anis, tage*, ou *oneroso imposto do anista*, que dá a sua chapa no Hoppú de Cantão, para em seu nome baixarem os chas, e mais generos para carregamento do navio portuguez em Macao para a Europa, do que hum navio de igual porte, e de qualquer outra nação tem pago no porto de Cantão, e Vampú desde que alli tem concorrido a negociar.

A legalisação da Franquia, ou liberdade de podêr entrar em Macão generos, e fazendas vindas de qualquer parte do Mundo em navios de todas as naçoens; ou por outros termos, consentirem o porto franco, e deposito aqui de quaesquer mercadorias destinadas para o uso, e consumos dos Chinas; ou mesmo para o transitio interior daqui para Cantão, ou já para serem de novo reexportadas de qualquer modo, he da maior transcendencia para a existencia real, e commercial do Estabelecimento, segundo a experiencia tem bem demonstrado nestes 10 annos, nos quaes, *clandestinamente* se tem lançado mão deste meio, como o unico capaz de fazer face ás despesas do governo do paiz.

He indispensavel obtêr-se a izempção do *onus de chapas*, que os artistas chinas são obrigados a tirar, e pagar, sobrecarregando assim a mão d'obra, tanto dos pedreiros, carpinteiros, mainatos, e muitos outros operarios no emprêgo dos portuguezes de Macao, que o Imperador considerando como seus subditos locais deve alliviar de tão pesados impostos.

E finalmente devemos procurar concessão para os Portuguezes poderem igualmente visitar, e commerciar nos mesmos portos, e nos mesmos termos que os Inglezes tiverem obtido pelo seu recente tractado de paz, poisque sendo nós a nação

mais favorecida na China por occuparmos huma parte do seu territorio, com o contentimento expresso do seu Governo ha mais de 200 annos, não he justo, que sejamos privados de gozar a par das mais naçoens do mesmos indultos, e liberdade commercial.

Ao Governo Portuguez incumbe agora tirar Macao da falsa posição, em que tem existido, desde que infelizmente perdeu toda a sua influencia na corte de Pekim; bem como toda a sua consideração commercial, de que gozou por ser só aos Portuguezes permittido o negociarem na China por mais de hum seculo atle 1730; quando o Governo chinéz franqueou os portos de Cantão, e Amoy a todas as naçoens. He desde a epoca do estabelecimento de companhias de commercio de todas as naçoens na China, que datta a decadencia, e definhamento do commercio portuguez em Macao, tanto para a Europa, como para a India; e he desde então que para se conservar ainda o Estabelecimento, os Portuguezes aqui moradores, e sua descendencia não tem sido mais pela maior parte, que meros agentes do commercio clandestino, que os estrangeiros tem por sua decidida conveniencia procurado destacar do commercio geral, e legal do porto de Cantão; pondo assim os portuguezes de Macao na mais humilde attitude para com os mandarins subalternos, qual he a de serem obrigados a constantemente usar de subterfugios para desculpar a avultada introdução de mercadorias de propriedade dos mesmos estrangeiros, e manifestando-as como suas proprias, e como vindas nos seus vasos, sendo allis todas desembarcadas dos navios estrangeiros da rada por franquia.

Incumbe tambem ao Governo Portuguez, repetimos nós, tirar Macão desta falsa posição; ou mandando directamente d'Europa hum *esciavo* para esse fim; ou authorisando Macao para daqui se mandarem algumas pessoas de mais consideração, e de cabal intelligencia da politica chinesa, o que seria melhor; e ao mesmo tempo tractar de colonisar este estabelecimento com artistas, e maritimos; por que só deste modo se poderá ganhar alguma independencia dos chinas, e augmentar aqui a povoação portugueza, que defina sensivelmente; pois as familias dos chinas feitos christãos novos jámais se devem considerar como individuos, que possam ter os sentimentos, habitos, e civilisação de portuguezes; e se o Governo não tractar quanto antes de remediar o mal pendente, Macão de certo acabará em algumas dezenas d'annos, como acabou, e se aniquilou o grande Estabelecimento de Malacca, outra'ora de tanta importancia, e consideração commercial.

Damos n'outro lugar da nossa folha impressos o Rellatorio, e Parecer da Commissão nomeada pelo Conselho Geral de 11 de Agosto do anno proximo findo: com quanto elles tenham sido o resultado de cuidadosos trabalhos, e serias considerações dos senhores, que compozerão a mesma Commissão, julgamos que poderão sofrer algumas modificações dictadas, por mais maduras reflexões, e mais consumada experiencia sobre os negocios publicos d'este Estabelecimento d'alguns dos nossos concidadãos, aos quaes rogamos nos enviem suas opinioens, endicando-nos as mudanças, que devem sofrer estes, ou aquelles artigos, os quaes serão inseridas, gratis, e de muito bom grado, por ser hum objecto que de mui perto affecta o nosso bem estar.

PIRATARIA.

As depredações dos Piratas Chinas nas immedições de Macao, e Hongkong tem sido ultimamente d'occorrencia diaria; e hum tal estado de falta de segurança de propriedade, e de pessoas nestas agoas, e mesmo á vista das fortalezas, certamente que demanda algumas medidas combinadas da parte das Authoridades destes dois pontos para inteira suppressão, e castigo de tão ousados ladrões. Huma lorchá de Macao foi ha duas semanas atacada na passage de Lintim para a Bocca-Tigre, e roubada de toda a propriedade a bordo no valor de mais de 4,000\$. Porém o acto mais atrevido, e provocante para Macao, foi commettido defronte da Praia-Grande no dia 3 do corrente; quando hum bando de ladrões em hum Fayteam de contrabandistas aboradarão de noite, e roubarão o Brigue Inglez «William», ancorado á vista da fortaleza da Barra.

Igualmente em terra apparecerão alguns grupos suspeitos de vagabundos mal encarados; tanto na Praia-grande, como no caminho da porta do campo para cacilhas, e debaixo da Guia; d'onde forão corridos, e dispersados n'outro dia pelas patrulhas dos soldados que andão constantemente de ronda.

O Elipu chegou com effeito a Cantão no dia 10 do presente, e logo mandou hum expresso ao Plenipotenciario Britanico em Hongkong; annunciando a sua chegada; e consta-nos que igual annuncio fez ao Governador de Macao.

OBSERVAÇOENS COMMERCIAES.

Pela «Anonima» de Calcutta, que chegou a Hongkong no dia 30 do corrente, tendo largado o piloto a 30 de Novembro ultimo, e de Sincapura a 14 de Dezembro; e que portanto fez huma das mais breves passages recordadas nesta estação do anno; veio a Malla de 4 d'Outubro da Europa, onde nada se encontra de novidade. Porém trouxe a interessante noticia do annuncio do Governo de Bengalla para os Leiloens do seu Opio; que terão lugar neste anno do modo seguinte. —

	Patna.	Benares.	Total.	
Em 2 de Janeiro.	3500	1500	5000	Caixas.
Em 6 de Fevereiro.	1100	700	1800	»
Em 17 d'Abril.	2100	1100	3200	»
Em 22 de Maio.	1200	800	2000	»
Em 26 de Junho.	1799	1364	3168	»
Caixas.	9699	5469	15168	»
Quantidade. do an. p. p.	13014	5348	18362	»
menos	3315 mais	121 falta	3194	»

Desde 1836 que não tem havido huma quantidade d'opio de Bengalla tão diminuta; e naquelle anno mesmo a venda do Governo montou a 14,745; e foi progressivamente augmentando athe chegar em 1841 a 18,827 caixas!

A *Anonyma* trouxe mais de 700 caixas de Patna, e Benares, e o *Water-Witch*, que ficava a partir logo, deverá trazer perto de 1000 caixas, depois do que não ficará huma caixa d'Opio nos Godoens da Companhia. Os preços em Calcutta crão de 1520, por Patna e Benares a 1450.

De Bombaim as noticias alcanção athe 14 d'Outubro; e o Opio Malwa alli tinha tambem subido a 1000 Rupias, em consequencia da chegada lá do *vapor Sesostris* da China; e a quantidade exportada desde 27 d'Outubro, 1814, athe 11 d'Outubro de 1842 era do total 14,900 caixas.

O nosso mercado tem estado sem demanda da parte dos Chinas e por consequente tem declinado desde o fim do mez passado; e hoje se pode quotar Patna a 730 e Benares a 715 e Malwa a 560 \$; e como agora está proximo o seu *anno novo*, em mais de duas semanas, não devemos esperar melhora nos preços a não chegarem antes disso algumas embarcaçoens, que precisem comprar porção.

Com tudo como a quantidade da Droga nesta monção he de menos 3194 caixas; he de esperar, que sendo o Opio bom, e de qualidade igual aos mais annos, o 1.º e o 2.º Leilão não hirão por menos de 1500 Rupias, que com os gastos mercantils virá a importar na China por 780 \$; e dará por tanto muito valor ao Opio velho do anno proximo passado.

MOVIMENTO DA RADA E PORTO DE MACAO.

1843 *Chegadas* DE

Janeiro.

- 1, Constellation, (E. U.) *Commandor Kerucy*.
- 3, *Anonyma*, (Ing.) *Hickses*, Calcutta.
- 3, Hopewell, (Am.) *Engle*, Callao.
- 3, Lady Raffle, (Ing.) *Fraser*, London.

1843 *Partidas* PARA

Janeiro.

- 1, Marquez de Hasting, (Port.) *A. da Silva*, Sincapura, e Calcutta.
- 2, Esperança, (Port.) *Sena*, Sinc. Ping., e Goa.

Despachados.

Para Sincapura e Calcutta. — Sylph.

Para Bombaim. — Anonima.

Para Londres. — La Loure.

Passageiro. — Por La Loure. O nosso Deputado e Sr. João Rodriguez Gonçalves.



CORRESPONDENCIA.

Senhor Redactor D'Aurora Macaense.

Sirva-se mandar imprimir na sua folha as espreçoens seguinte o que derijo aos meus amigos, e concidadaons:

Pelo que muito obrigará ao seu attento Venerador.

João Rodrigues Gonçalves.

A pezar de me ter despedido particularmente dos meus Patricios, Amigos, e Concidadaons, quero ainda com este publico testemunho dos meus mais puros sentimentos d'amizade, e gratidão certificar-lhes que penhorado d'alta estima, que tem manifestado para comigo, e lesongeadado da grande confiança, que em mim hão posto, elegendo-me para hum dos seus Representantes em Cortes, já mais deixarei não só de cumprir religiosamente huma tão importante, quão honrosa missão, mas tambem de lhes mostrar, que sei ser grato aos meos bemfeitores, amante da minha Patria, e amigo dos meus Amigos. E concluo despedindo-me saudoso de todos em geral, com particularidade d'aquelles, cujos nomes abaixo vão declarados, que ja por offerta, ja de persi me tem generosamente obsequiado; aos quaes todos desejo feliz ventura, e hum continuo gozo das maiores prosperidades.

Macao 13 de Janeiro de 1843.

João Rodrigues Gonçalves.

Illmos. Snrs. Fellippe Vieira.

- Manoel D. Bernadino.
- Maximiano J. de Aquino.
- Antonio F. Wanderberg.
- Miguel Antonio de Souza.
- Ignacio Pires Pereira.
- Maximiano Th. dos Remedios.
- Severino Vieira Ribeiro.
- João Cancio Vieira Ribeiro.
- Caetano Vicente Joze de Silva.
- Joze Manoel de Jesus.
- Joze Simão dos Remedios.
- Adeodato Antonio de Jezus.
- Francisco Peris da Silva.
- Faustino J. Ferreira Gordo.
- Antonio de Freitas.
- Francisco Antonio Seabra.
- Alexandrino Antonio de Mello.
- Vicente de Paulo S. Pitter.
- Vicente Vieira Ribeiro.

Illmos. Snrs. Lourenço Marques.

- » Francisco João Marques.
- » Manoel Pereira.
- » Joze Thomaz de Aquino.
- » Enrigidio Joze do Rozario.
- » Joze Francisco de Oliveira.
- » Francisco Joze de Paiva.
- » Francisco d'Assis Fernandes.
- » Joze Vicente Jorge.
- » Filipe Joze de Freitas.
- » Miguel Antonio Cortella.
- » P.^o Francisco Xavier da Silva.
- » P.^o Maximo M. Maher.
- » P.^o Favorino J. de Noronha.
- » P.^o Joaquim Joze Leite.
- » P.^o Joze J. Pereira e Miranda.
- » Miguel M. Maher.
- » Antonio Joze da Rocha.
- » Joaquim Peris da Silva.
- » Clementino Vicente Lopes.
- » Felipe Antonio Ozorio.
- » Joze Maria de Fonccecca.
- » Guilherme Gonsaga.
- » Gregorio Pereira de Campos.
- » Antonio Ferreira Batalha.
- » Carlos Vicente Rocha.
- » João D. Coelho dos Santos.

OFFICIO DA COMMISSAM.

Illmo. Snr. — A Commissão nomeada pelo Conselho Geral de 11 d'Agosto do corrente anno tem a honra de participar a V. S.^a, que estão findos os seus trabalhos; incluindo com este hum Relatorio, seguido de Projecto de Leis para este Estabelecimento.

Assim como a Commissão pelo bem deste Estabelecimento se não poupou ao trabalho arduo, e continuo, que se requeria hum negocio de tanta transcendencia; tambem se lisongea, que o resultado dos seus trabalhos merecerá a approvação de V. S.^a, e do Publico, que nella poz a sua decidida confiança; o que sendo assim por mui feliz se considera.

Deos Guarde a V. S.^a muitos annos. — Macao em Meza da Commissão 30 de Dezembro de 1843. — Illmo. e Leal Senado da Camara desta Cidade, — José Joaquim Pereira e Miranda, Presidente. — Guilherme Gonsaga. — P.^o Antonio Jozé Victor. — Francisco de Assis e Fernandes. — João Damasceno Coelho dos Santos. — Felipe Vieira. — João Rodrigues Gonsalves.

Projecto.

Relatorio. — A Comissão nomeada pelo Concelho Geral de 11 d'Agosto do corrente anno, para appresentar hum Projecto de Leis, assim administrativas, como judiciaes, em harmonia com o systema actual, e o mais adequado ás circumstancias peculiares deste Estabelecimento, tendo-se reunido varias vezes na Salla da Camara para tratar seriamente de hum tão importante objecto; e depois de muitas discussões, e maduro exame dos diversos pontos principaes, que deverão servir de base ao mencionado projecto, tem em resultado dos seus trabalhos concordado pela maioria de votos nos artigos abaixo consignados. A Comissão conhecendo pela experiencia dos acontecimentos aqui havidos, e a todos bem notorios, que hum dos maiores obstaculos á execução das Leis novissimas neste Estabelecimento tem sido a existencia desta corpo collectivo, tão singular, denominado Leal Senado, ou que pelo menos tem este servido de plausivel pretexto aos interessados na antiga Ordem das cousas, assentou, que deveria em primeiro lugar occupar-se deste corpo mixto administrativo, politico, e economico; isto he, ponderar, se convinha, ou não, para o bem geral do paiz, a sua conservação, e depois de renhidos debates foi vencido pela maioria, que não convinha mais, por muitas, e bem fundadas razoens; sendo as mais principaes, as que a Comissão passa a referir. 1.^a Porque, neste corpo denominado Leal Senado se achão accumuladas attribuições de diferente natureza; isto he, politicas, municipaes, e economicas; acontecendo muitas vezes encontrarem-se humas com as outras, de cuja collisão tem resultado ficar paralisada a acção administrativa. 2.^a Porque; supposto as rendas, que administrava o Leal Senado, fossem n'outro tempo de natureza puramente municipaes, estas posteriormente se tornarão rendas Reaes, ora Nacionaes, depois do Estabelecimento d'Alfandega nesta Cidade em 1784. 3.^a Porque; os Vogaes de que se compoem o Leal Senado, sendo de eleição indirecta; e recalhindo geralmente a escolha em Nogaes, sempre occupados com os seus negocios, mal podem estes attender aos diversos assumptos, e complicados objectos, de que o mesmo Leal Senado tem a tratar, em razão das suas attribuições de triplice natureza. 4.^a Porque; finalmente, sendo as Leis novissimas, sobre tudo as administrativas, redigidas conforme os principios geraes admitidos em toda a Monarchia Portugueza, a conservação de hum só corpo collectivo com tantas attribuições, e prerrogativas tão singulares, deve forçosamente encontrar muitos embaraços no andamento e applicação das referidas Leis.

Por tanto a Comissão depois de bem ponderados os motivos, e razoens, acima expendidas, e debatido o ponto em longas discussões por serem mui divergentes as opiniões dos seus membros, resolveo; que extincto o Leal Senado, deverá este ser substituido por tres distinctos corpos collectivos, tendo cada hum delles as suas respectivas attribuições: a saber, Camara Municipal; Administração da Fazenda Publica; e Conselho do Governo; e pertencendo a cada hum destes corpos as suas privativas attribuições, e o livre exercicio das suas respectivas funções; isto he, á Camara Municipal as *Municipaes*, á Administração da Fazenda, as *economicas*, e ao Conselho do Governo, as *Politicas*. Passando a Comissão a tractar dos outros objectos, julgou em segundo lugar dever examinar, se convinha, ou não, continuar

a haver a Junta de Justiça; e tendo sido bem ventilada a materia, concordarão todos unanimamente, que era de summa importancia, e necessidade a existencia de hum tal Tribunal, não só para julgar em ultima instancia os casos de morte de chinús, cuja decisão não pode ser retardada, mas tambem para os outros casos crimes, assim militares, como civis, segundo estão especificados nas leis anteriores; porém que, quanto a formação deste Tribunal deverá esta ser alterada quasi no seu todo; porque a antiga forma dada pelo alvará de 26 de Março de 1803, he a mais repugnante, e absurda de todas quantas se encontram nas leis antigas. A Junta de Justiça segundo aquelle Alvará, he composta de dois Militares, que decidem as causas de crimes civis, e de dois Paisanos leigos, que decidem as causas de crimes Militares; e do unico Juiz letrado, o qual tendo julgado na primeira instancia, aparece como Juiz Relator na segunda; com o seu voto, a maior parte das vezes, o mais preponderante pelo duplicado titulo de Juiz letrado, e Juiz da primeira instancia. Por tanto a Commissão faz entrar na nova Junta outros membros, os quaes, não implicando com as leis geraes, darão aos Reos aquellas garantias, que he possível obter, attentas as circumstancias do Estabelecimento; e como deste Tribunal não se possa excluir os Juizes Ordinarios, concordou a Commissão, que a eleição destes deveria ser feita na mesma occasião, e no mesmo acto da eleição dos vogaes da Camara Municipal; não devendo com tudo de forma alguma serem considerados os Juizes Ordinarios como membros daquelle corpo, nem ter nella ingerencia; mas ficando sómente com as attribuições, que lhes serão expressamente designadas no seu respectivo lugar.

A Commissão accumulando esta eleição dos referidos Juizes Ordinarios a dos vogaes da Camara Municipal, teve em vista unicamente poupar o trabalho aos Cidadãos; porque está persuadida que para melhormente cimentar o Systema Constitucional, muito convém diminuir as fadigas, que podem ser dispensadas sem offender o direito eleitoral. Consequente com este principio; a Commissão julga tambem poderem ser escusados os Juizes Eleitos, pois que as suas attribuições podem ser igualmente accumuladas ás dos Juizes Ordinarios, cuja alçada cumpre ser augmentada. Sendo a divisão dos Poderes huma das principaes bases do Systema Constitucional, e o unico meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece; julga a Commissão que o Juiz de Direito de Macao deverá restrictamente circunscrever-se na orbita das suas respectivas attribuições judicias, aquellas que lhe são conferidas pelo seu Regimento d'Ouvidoria; sem com tudo se ingerir, nem entrar por forma alguma no administrativo.

Huma das instituições a mais util para este Estabelecimento, e já tão saudavelmente demonstrada pela experiencia, he sem duvida a administração Orfanologica a cargo de Juizes de Paz; e se esta mesmo com os defeitos do Decreto de 18 de Maio de 1832, deixou huma sympathia geral nesta Cidade, que maiores vantagens não deveremos nós, esperar, depois dos melhoramentos, e modificações, que posteriormente tem tido lugar nesta parte da Legislação novissima?

A utilidade, e vantagens da salutar instituição dos jurados são hoje tão reconhecidas, que não carecem de mais demonstração; pois se o Estabelecimento desta

Instituição outr'ora pode accommodar-se com vantagens aos tempos, e costumes dos povos, ainda ignorantes, quanto mais deve convir hoje a povos civilisados?

Maciô he huma parte da Monarchia Portugueza, onde o Estabelecimento dos Jurados darâ sempre vantajozos resultados; porque a civilização, e hum certo grão de instrução se acha aqui espalhada por todas as classes, e bem poucos dos seus habitantes haverá que deixem de saber lêr, e escrever. A necessidade dos Jurados commerciaes he ainda mais urgente; por quanto os Arbitros, a quem pela Lei do Ultramar incumbe decidir as questoes commerciaes, na conformidade do artigo 1032 do Codigo commercial Portugues, não offerecem sufficientes garantias; sendo defeituosa a sua nomeação, e sujeita a final ao capricho de hum Juiz, o qual devendo nomear arbitros no caso de empate, e revelia, segundo o citado artigo; as mais das vezes recahe a escolha parcial na proporção das relaçoens do Juiz com as partes. Por tanto não sendo praticavel estabelecer nesta Cidade hum Tribunal Commercial por motivos evidentes; nem convindo submeter as questoes commerciaes aos arbitros, como até agora; lembra a Commissão, que o melhor modo de combinação será que logo depois da apuração dos Jurados Civis, a Camara Municipal passe a apurar da lista geral, em separado, certo numero de Negociantes mais acreditados, e de reconhecida intelligencia commercial, convocando primeiramente para se lhe reunirem neste acto, e conjunctamente darem o seu parecer, alguns dos Cidadãos activos de notoria prohidade; e os Jurados commerciaes, que assim sahirem apurados servirão por hum anno. As questoes commerciaes serão decididas por Jury Commercial. Já o Governo da Metropole pelo Ministerio d'Ultramar tem reconhecido a necessidade de hum substituto de Juiz de Direito; o que a commissão tambem reconhece; por quanto na falta deste succede, que sendo o Juiz de Direito recusado por suspeito, tem de ficar as causas paradas; alem de que a entrada do Juiz substituto na junta de justiça como hum dos Vogaes, e Relator, se tornará de huma utilidade transcendente como perito em Leis; e por que tambem deverá servir de juiz da primeira instancia no Juizo da Policia Correccional; pois neste caso, pode o recurso da appellação ser dirigido ao tribunal, composto do Juiz de Direito, e de mais dous adjunctos.

A Commissão reconhece tambem a necessidade das juntas parochiaes, e do regedor de parochia, em attenção a serem as suas attribuiçoens todas beneficas.

A grande distancia da May Patria, e da capital dos estados da India, não permitindo esperar pela decizão em casos urgentes, desde o principio do estabelecimento desta Cidade fez reconhecer a necessidade da convocação do Conselho geral, o que os nossos Soberanos tambem confirmarão por Disposiçoens Regias, *et signanter* nas providencias de 1784; e como ainda subsistem os mesmos fundamentos, he a commissão de parecer, que deve continuar a haver este conselho; porem huma lei regulamentar lhe darâ nova forma, marcando as suas attribuiçoens.

E finalmente julga a Commissão, que não são de absoluta necessidade os outros Empregados da eleição popular, mencionados no Código Administrativo; tanto por ser esta Cidade mui limitada, como porque o numero das pessoas habeis para taes empregos he pequeno.

Parecer.

Art. 1.º Fica extinto o Leal Senado da Camara, e as suas attribuições passarão as respectivas corporações, que vão ser designadas.

Art. 2.º Haverão tres Corpos Collectivos; a saber: Camara Municipal; Administração da Fazenda Publica (1), e Conselho do Governo.

TITULO 1.º

da formação destes Corpos, e das suas attribuições.

CAPITULO 1.º

Art. 3.º A Camara Municipal será composta de quatro Vereadores, e de hum Procurador da Cidade, o qual tambem será Procurador Fiscal.

Art. 4.º A eleição dos Vogaes da Camara Municipal, será regulada pelas leis geraes, mas nas listas serão designados os nomes dos quatro Vereadores, e o do Procurador.

Art. 5.º O mais votado dos quatro para Vereadores será Presidente.

Art. 6.º Se o Procurador tiver tambem votos para Vereador, servirá com preferencia o lugar de Procurador.

Art. 7.º A Camara Municipal, alem das attribuições especies do Paiz, terá as outras, que as leis geraes tem conferido ás Camaras Municipaes.

§ Unico. Como o Procurador da Cidade he hum empregado privativo deste estabelecimento, em razão das relações com os Chinas: as suas attribuições, e prerogativas serão as mesmas, que tem tido athe ao presente, em quanto por huma lei não forem expressamente alteradas.

Art. 8.º A Camara Municipal terá huma dotação da quinta parte de todas as rendas, que a Fazenda Publica percebe; visto não haver nesta Cidade outra especie de redditos municipaes para fazer face ás despesas a seu cargo.

CAPITULO 2.º

Art. 9.º O Governo politico do paiz será exercido pelo Governador em Conselho, composto dos seguintes vogaes. Da primeira Authoridade Ecclesiastica; da primeira Authoridade Judiciaria; do Procurador da Cidade, e do Presidente da Camara Municipal.

Art. 10.º Todas as attribuições politicas que ao presente exerce o Leal Senado, serão transferidas para esse Corpo Politico do Governo.

Art. 11.º Quando se tractar de negocios atinentes aos Chinas, o Conselho do Governo terá voto deliberativo e o Governador voto de desempate.

(1) Parece-nos que melhor seria dar a denominação de Conselho Administrativo por ser vago o termo Administração.

CAPITULO 3.º

Art. 12.º A Administração da Fazenda Publica será composta de cinco vogaes, a saber: do Governador, como presidente; do Thezoreiro, nomeado em Conselho, e confirmado por Sua Magestade; e de mais dous vogaes da nomeação indirecta; isto he escolhidos pela Camara Municipal para servirem trienalmente, e o escrivão da nomeação regia.

Art. 13.º As attribuições, que competem ao Leal Senado debaixo da denominação de economias, serão transferidas para esta Administração.

§ Unico Hum regimento especial regulará o Serviço, e boa ordem desta administração.

Art. 14.º O Conselho do Governo, e a Camara Municipal terão a faculdade de convocar o Conselho Geral nos cazos, que as leis, ora em vigor, tem designado.

§ Unico. Em quanto por huma lei se não dê huma forma regular, e marque diffinitivamente as suas attribuições, se continuarão a regular segundo as leis actualmente em vigor.

TITULO 2.º

Da formação de Junta de Justiça, e suas attribuições.

CAPITULO 4.º

Art. 15.º Continuará a Junta de Justiça, a julgar nos casos crimes, como antigamente; salvas as modificações seguintes.

Art. 16.º A Junta de Justiça será dividida em duss Secções: Secção militar; e Secção civil.

Art. 17.º A Secção militar será composta de cinco vogaes; a saber do Governador, como Presidente, com voto de desempate, do Juiz de Direito, como Relator, e de tres Officiaes de maior Patente, e na igualdade della, o mais velho.

Art. 18.º A Secção civil será composta de cinco vogaes, a saber do Juiz de Direito como Presidente, do Substituto do Juiz de Direito, como Relator, de dous Juizes Ordinarios, e de hum Advogado, que não tiver patrocinado a causa pró, nem contra; ou na falta deste, de hum Cidadão probo, escolhido pelos quatro vogaes.

Art. 19.º Haverá recurso de Revista aos Respectiveos Tribunaes Superiores de Justiça exceptuando a morte de china, em que sendo o Réo condemnado, se poderá dar execução á Sentença, como se tem praticado.

§. Unico. Hum regimento regulará a boa Ordem do Serviço.

CAPITULO 5.º

Art. 20.º O Juiz de Direito exercitará somente as attribuições Judicarias, que lhe são conferidas pelo seu Regimento d'Ouvidoria.

§ Unico. Hum Ordenado será fixo sem mais emolumentos, e huma caza para sua decente habitação.

Art. 21.º Haverá hum Substituto do Juiz de Direito.

Art. 22.º O Substituto do Juiz de Direito será hum dos Membros da Junta da Justiça, Juiz de Policia correccional, e lhe competirão as outras attribuições marcadas na lei.

§. Unico. O Seu Ordenado será ametade do de Juiz de Direito sem outros emolumentos, nem casas.

Art. 23.º Continuará a haver hum Delegado de Procurador da Corôa e Fazenda, e terá as attribuições marcadas na lei.

Art. 24.º Haverão Jurados assim nas causas civis, como crimes, e finalmente nas commerciaes.

Art 25.º O Jury nas cauzas civis, e crimes será composto de sete jurados, e nas commerciaes de cinco.

Art. 26.º O numero dos Jurados para as causas civis, e crimes será d'oitenta; e para as commerciaes de vinte, que poderão ser tirados dos oitenta, que servirão por hum anno.

§. 1.º Na occazião d'apuração dos Jurados commerciaes, a Camara Municipal fará convocar seis Cidadãos probos, e accreditados; e conjuntamente com estes apurará vinte Jurados commerciaes, d'entre os negociantes de reconhecida intelligencia mercantil.

§. 2.º Na formação do Jury poderão ser recusados por suspectos pelas partes litigantes, athe quatro dos Jurados nas causas civis, ou crimes; e tres nas commerciaes, sem ser necessario dar a razão de suspeita.

§. 3.º O Jury Commercial será formado na presença do Juiz de Direito, seguindo-se as formalidades, que se praticarem no Jury civil, *mutatis mutandis*.

CAPITULO 6.º

Art. 27.º Haverão dous Juizes de Paz com as attribuições orfanologicas, reguladas pelo Decreto de 18 de Maio de 1832, salvas as modificações, que posteriormente tiverem tido lugar, as quaes com tudo não poderão prejudicar quanto á organização pessoal.

Art. 28.º Haverá Arca dos Orfaons guardada na casa da Camara sob a administração dos Juizes de Paz.

§. Unico. Em quanto huma lei não dê a devida forma para o estabelecimento desta Arca, regulará a administração dos bens dos Orfaons segundo a disposição do citado Decreto.

Art. 29.º Na administração dos bens dos Orfaons será tida como principal base a applicação das Sobras a favor destes; na proporção, e rateio dos seus bens, deduzidas as despesas, que forem reconhecidas, e approvadas por Lei.

CAPITULO 7.º

Art. 30.º Haverá Juntas de Parochia nas respectivas Freguesias, e o Presidente servirá de Regedor.

Art. 31.º Haverão Regedores de Parochia.

CAPITULO 8.º

Art. 32.º Haverá Conselho Geral.

§. Unico. Huma Lei Regulamentar dará nova forma, marcando as suas attribuições, e designará os casos, em que deverá ter lugar a sua convocação.

CAPITULO 9.º

Art. 33.º Haverá Liberdade de Imprensa, sugeita a Lei da repressão dos abusos da Imprensa.

Art. 34.º Huma Lei especial dará nova forma á Alfandega desta Cidade; tanto no seu pessoal, como nas suas attribuições, e ordenados.

Macao 30 de Dezembro de 1842. José Joaquim Pereira de Miranda, Presidente. Francisco de Assis e Fernandes, (vencido em alguns pontos deste parecer) — Ricardo de Mello Sampaio. — Pe. Antonio José Victor. — João Damasceno Coelho dos Santos.

Filippe Vieira. Guilherme Gonzaga, (vencido) João Rodrigues Gonsalves.

Está Conforme. Miguel Pereira Simoens.

Excrivão da Camara, e Fazenda.

Macao. *Impresso e Publicado* por Feliz Feliciano da Cruz,
na *Typografia Armenia* — 1843.



A AURORA MACAENSE

LIVRE HE SOMENTE QUEM, NASCENDO LIVRE,
LIVRE SE EXPRESSA EM PUBLICO FALLANDO;
EURIP.

N.º 2.

Macao, Sabbado 21 de Janeiro de 1843.

Vol. 1

GUERRA DOS ESTADOS UNIDOS D'AMERICA COM O MEXICO.

Por noticias do Mexico — via Calhdo — d'Outubro ultimo; sabemos da guerra, e occupação das duas Californias pelas forças militares de terra, e navaes dos Estados Unidos d'America; tudo segundo se collige da Proclamação, e Manifesto do Commadore Jones, Commandante em chefe das mesmas forças, datada de bordo da Não de guerra — Estados Unidos — na Bahia de Monterey em 19 d'Outubro de 1842.

COMMUNICAÇAM D'EUROPA COM A INDIA.

Em consequencia da demora na transmissão dos despachos da India, e Egypto por França *via Marseilles*, e das repetidas queixas dos *Jornaes* de Londres sobre a detenção dos mesmos despachos pelo *Governo Francez*: dizem, que o Post-master Geral entrou em negociaçoens com o Directo-Geral das Portas d'Austria, para serem para o diante transmittidos *via Trieste*, cujo arranjo se for concluido, espera-se que fará abreviar a communicação *d'alguns dias*; pois os vapores podem com mais facilidade aportar a Trieste, d'Alexandria, e de Malta; e porque ha por toda a Austria a melhor linha de Telegrafos, e caminhos de ferro, athé Humburgo, e a Belgica, por onde podem atravessar com a maior rapidez todas as noticias.

TRANSITO PELO EGYPTO.

Entre os arranjos feitos, ou sancionados pelo — Pachá Mehemet-Ali —, afim de facilitar o transito dos viajantes pelo Egypto de Suez para Alexandria, e *vice-versa*; he a construcção de hum soberba Hospedaria, ou *deposito* de transito em Suez, que vai ser edificada por architectos, e mais de 300 pedreiros, e outros operarios, já para ali mandados pelo Pachá; e cujo edificio se diz deverá conter mais de cem quartos, e he destinado para ser arrendado á Companhia de vapor Peninsular, e Oriental.

A Companhia do vapor Peninsular, e Oriental, tem finalmente entrado em ajuste para a compra do grande Vapor — *Precursor*. E o *Hindustan* com mais de 60 passageiros partio de Southampton no dia 24 de Setembro para Calcutta, para dali navegar para Suez. O plano da companhia he, não interferindo o Governo, que os vapores — *India*, *Hindustan*, e *Tenasserin*, deverão partir de Calcutta as primeiras semanas de Dezembro, de Janeiro, e de Fevereiro; de modo que as viagens destes vasos não interfirão umas com as outras, facilitando assim a condução dos passageiros, e das cartas.

(EXTRAHIDO DO LONDON MAIL.)

De 4 d'Outubro.

A Rainha de Inglaterra tinha voltado, a 17 de Setembro, da sua visita á *Escocia*, onde foi geralmente recebida com muito entusiasmo; e estava por conseguinte mui satisfeita da sua jornada.

Lord Ashburton tinha-se recolhido da sua missão d'America; onde concluiu o Tratado, que he enfaticamente chamado o *Tratado de Paz*. Este tratado tem referencia aos *tres* pontos principaes em disputa entre os dois paizes; a saber: a Questão dos Limites; o Commercio d'Escravatura; e a expulsão de qualquer dos estados de pessoas culpadas d'assassinios no territorio Inglez, ou d'outros odiosos crimes; porém quanto ao objecto de *recrutamento* fica *in statu-quo*. O Tratado tem causado huma satisfação geral n'America; porém em Inglaterra pelo contrario tem soado muitas notas de desaprovação. Comtudo se aquelle previne huma guerra por algumas concessões, que não são desairosas para os dois paizes pode-se considerar como huma benção; que á máy pode conceder á filha sem sacrificar por isso a sua dignidade.

Hespanha.

Isabella 2.^a, Rainha de Hespanha, hade completar aos 12 d'Outubro os seus 12 annos de idade. He esta a idade, em que, conforme ao texto de huma lei antiga da Hespanha, cessa a menoridade. E como a Constituição Hespanhola não tem alterado estas leis; a Rainha Isabella acabará portanto a sua menoridade neste dia, em que igualmente deverão cessar as funcções do Sr. M. Arguelles, como acabarião as da Rainha Christina.

O *Patriota* de Madrid annuncia que o Ministro das Finanças tinha conseguido negociar Notas do Thezouro no valor de 12,000,000 de reales, parte dos 15,000,000 assignados como a quota da provincia de Madrid, no emprestimo dos 160,000,000 votados pelo Congresso. Cadiz estava tranquillo no dia 15. O Regente tinha nomeado Inspector-Geral da Infanteria ao General Linage, seu Secretarrio privado.

Portugal.

A Mala de Lisboa de 19 ultimo traz noticias da reconstrução do ministerio Portuguez, de modo que parece assegurar a confiança dos moderados; e de maneira que podemos esperar agora vêr adoptadas medidas mais efficazes para sustentar o credito, e para promover uteis reformas. — Entre as quaes a reforma da Tariffa he a que se apresenta no primeiro grão. Se as finanças poderem ser postas n'um pé seguro, de modo que se restabeleça o credito nacional, haverá de certo menos difficuldade em *reduzir* a Tariffa.

As Cortes Portuguezas forão adiadas para o 1.º de Dezembro quando se deverão reunir para passar o novo regulamento da Companhia dos Vinhos do Alto Douro, e mais outras medidas do governo em differentes grãos de progresso em huma das duas Camaras. Huma crise ministerial; em consequência de varias conferencias, fez vir a esta decisão: nestas conferencias, se endereçou huma representação ao Duque de Terceira; em que se ponderava que o governo constituído do modo que estava, não tinha a confiança da maior parte. O Duque immediatamente offereceo a sua resignação; e foi logo convocado um conselho d'estado; no qual o Sr. R.F. Magalhaens sustentou que o governo não devia retirar-se diante de huma tão fraca demonstração; visto que nas Cortes nenhum acto hostil tinha tido lugar. Comtudo a questão foi a final concluida, retirando-se os Ministros da Marinha, e o da Justiça, cuja resignação foi accepta; e largando o Duque da Terceira a pasta dos negocios estrangeiros, que só tinha provisoriamente, mas continuando Ministro da Guerra, e Presidente como antes. Costa Cabral continuava nos negocios do Reino; Souza e Azevedo nos negocios Ecclesiasticos, e de Justiça; Falcão na Marinha, e Ultramar. Os dois primeiros estão no entanto fora da Camara, onde fallavão com bastante energia. A maioria não parece estar satisfeita com hum tal resultado, tendo antecipado que os lugares vagos serião prehenchidos por alguns membros dos seus.

CORRESPONDENCIAS

Pedirão-nos para inserir o seguinte.

O Abaixo assignado, Presidente da Commissão nomeada pelo Conselho Geral de 11 de Agosto do anno passado, tem a satisfação de participar aos Illmos. Senhores membros da mesma Commissão que elle recebeo do Escrivão da Camara, e Fazenda o Officio, que no fim desta se achará transcripto.

O abaixo assignado cumprindo com o que lhe he ordenado da parte do Illmo. e Leal Senado em o mesmo Officio, congratula aos Illmos. Senhores, por ver, que os trabalhos da Commissão lhe merecerão, alem da geral approvação, as expressoens do mais vivo reconhecimento, com que o Leal Senado quiz honra-la pelo orgão do seu Secretario, as quaes sem duvida são capazes de enche-la de maior desvanecimento; e não duvida, que iguaes sentimentos serão tambem os deste Estabelecimento, cuja felicidade, e bem estar, se foi só a mira de quem a nomeou, foi tambem o unico alvo, que tiverão constantemente em vista os Membros, de que se compunha.

Ao mesmo tempo o abaixo assignado reputaria faltar ao seu dever, senão aproveitasse esta occasião para agradecer a todos, e a cada hum dos Illmos. Senhores Membros a respeitosa consideração, de que lhes he devedor, e que nunca poderá esquecer; assim como, a inalteravel harmonia, e boa intelligencia, que se desfructou em suas reunioens; a qual concorreu sem duvida, mais que tudo, para o prompto, e feliz resultado dos seus trabalhos.

Por ultimo: espera o abaixo assignado, que os Illmos. Senhores terão a bondade de escrever aqui os seus nomes, para mostrar, se for necessario, que dezempenhou os votos, e recommendações do Leal Senado.

Macao Collegio de S. José 13 de Janeiro de 1843.

(assignado)

José Joaquim Pereira e Miranda.

Copia

Illmo. Sr. Pe. José Joaquim Pereira e Miranda. — Tenho a honra de comunicar a V. Sa. que o Illmo. Leal Senado em a Sessão de 7 do corrente (sob a Presidencia do Exmo. Governador) recebeu o Officio da Commissão de que V. Sa. he presidente, remettendo em resultado dos seus trabalhos hum Relatório seguido de projectos de Leis para este Estabelecimento, que merecção geral approvação do mesmo Senado, e ficou este de levar todo o referido á Real Presença de Sua Magestade, para que pelo competente Ministerio seja appresentado ás Cortes Geraes da Nação para a Sua approvação se a merecer, ou providenciar legislativamente, conforme entenderem em Sua Alta Sabedoria: tendo-se desde já dado a devida publicidade pela Imprensa, para conhecimento de todos, a fim de que sciente de tão importante serviço, saiba este Publico reconhecer, e agradecer á mesma Commissão; a qual o mesmo Leal Senado por sua parte me encarrega de o fazer, com as mais vivas expressoens; dando-se ao mesmo tempo por dissolvida por haver já concluido o fim de que foi encarregado. O que satisfação por meio deste, esperando, que V. Sa. se sirva participar á Commissão para a devida intelligencia, e conveniente effeito.

Ds. Ge. a V. Sa. Macao Secretaria do Leal Senado 10 de Janeiro de 1834.

(Assignado) Miguel Pereira Simoens, Escrivão da Camara e Fazenda. — João Rodrigues Gonçalves. — Fellipe Vieira. — João Damasceno Coelho dos Santos. — Guilherme Gonzaga. — Francisco d'Assis e Fernandes. — Ricardo de Mello Sampayo. — Pe. Antonio José Victor.

Sr. Redactor d' Aurora Macaense

Como eu assignei vencido no Parecer da Commissão, de que tive a honra de ser hum dos membros; rogo-lhe agora, para satisfação do Publico, queira inserir a minha opinião particular, nos pontos em que divergi dos mais Senhores. Pelo que deixará muito obrigado a este

Macao, 18 de Janeiro de 1843.

Seu m.^{to} att.^o e c.^{to}

G. Gonzaga.

Senhores! A experiencia de mais de meio Seculo, desde 1784, tem assás mostrado os graves inconvenientes do Systema mixto administrativo do regimen estabelecido em Macao pelas chamadas novas Providencias daquella epoca; tendentes não só a paralisar a acção administrativa da Municipalidade, mas tambem o livre exercicio de suas funções municipaes, e economicas: Pois que por aquelle Systema de governo mixto, fazendo concorrer com a Camara, ou Senado, o Governador da Cidade com o seu veto em todas as disposições, e applicações das rendas publicas, como Fazenda real, ora Nacional; bem como nos negocios da Policia com os Chinas, e Estrangeiros; e igualmente no andamento das leis geraes, decretos, e ordens do Governo Superior ficou desde então nulla, e quasi de nenhum effeito a acção, e influencia moral da mesma Camara, por lhe faltarem os elementos, e independencia necessaria para livremente exercer as suas attribuições a bem do Municipio.

He dessa epoca para cá que nós observamos repetidas vezes huma luta renhida entre os Governadores das Providencias, os Juizes Ouvidores, e esse *fantasma* da Representação municipal, chamado Senado da Camara; aquelles como autoridades creadas pelos Ministerios, pugnando constantemente, e querendo fazer prevalecer o seu *toto* para se dar execução restricta a todas, e quaesquer ordens do Governo Superior, ou da Metropoli, fossem, ou não exequíveis, e tendentes ao bem estar, interesses locais, e socêgo publico da Cidade, e de seus habitantes; e esta pugnando ainda, e quasi sempre *debalde* para obstar com paliativos, tanto no administrativo, como no politico, á ruina inevitavel do Estabelecimento.

Muitos são os argumentos, que se podem agitar, e alguns ahi estão mui bem desenvolvidos nas folhas do Macaista Imparcial de 1837, 38, pró e contra, sobre a natureza das rendas da Cidade; se estas devem ser consideradas *in totum* como Fazenda Publica Nacional; ou se como rendas municipaes; ou se parte de huma, e parte d'outras: e sem estar nesta questão no meu entender hoje de pouca entidade; parece-me estar tudo bem respondido com os luminosos principios liberaes expendidos, nas leis regulamentares das Legislaturas de 1836, 37, 38; pelos quaes se acha demonstrado, que Fazenda Publica Nacional deve ser considerada, e ter em parte as mesmas applicações, que tem os rendimentos de Municipio, quando estes não sejam sufficientes para acudir ás despesas, e encargos das Municipalidades, concernentes ao bem estar, e commodidade dos povos; bem como se acha expressamente determinado pelas Disposições do Codigo administrativo de 1836; na parte em que diz; — que «as Camaras Municipaes compete tambem administrar, e arrecador os bens nacionaes, de que estavam na posse antiga, e legal d'administrar.»

Por tanto, ainda que se considere como Fazenda Publica Nacional, exclusivamente todas as rendas derivadas dos Direitos, e impostos sobre o Commercio, tanto Estrangeiro como Nacional; e de cuja natureza he hoje toda a receita publica desta Cidade; nem por isso perde a Municipalidade o direito d'administrar as mesmas rendas, por lhe serem conservadas nas novas Leis todas as suas antigas attribuições administrativas, e economicas.

Com tudo como he evidente, que sem a concorrência da primeira autoridade do paiz não pode huma Municipalidade decidir dos negocios administrativos, e politicos, que possuem occorrer; nem por si só dar andamento ás Leis geraes, decretos, e

ordens do Executivo; he tambem claro, e evidente, que para haver independencia reciproca, se devem separar as respectivas funcçoens municipaes das funcçoens administrativas, e politicas: e como da concorrencia dos Governadores, e dos Ouvidores com a Camara, se tem seguido, e experimentado tão máos resultados, pela influencia absoluta destas autoridades, delegadas do Poder executivo, em todas as decisõens, e disposiçoens do Corpo Collectivo; e por consequencia a nenhuma acção moral independente deste *Corpo* por si só, mesmo nos objectos puramente municipaes, e economicos; e mais sendo innegavel, que para representar e promover os interesses municipaes dos Cidadãos se necessita de hum corpo electivo, inteiramente independente, e *separado* no exercicio de suas funcçoens da ingerencia das Authoridades delegadas dos Poderes executivo, e Judicial; segue-se por tanto, que deve haver uma Camara Municipal, eleita conforme a lei regulamentar que for aqui exiquivel, e estiver em vigor; e como pela singularidade, e circumstancias locais do paiz não tem aqui lugar as fintas, e derramas; nem outros impostos das attribuiçoens, e rendas das mais Camaras; por esta razão, e mais porque esta Camara de Macao teve sempre direito, e parte nas rendas da Cidade, ser-lhe-ha adjudicada para seu uso privativo, e independente *huma quinta parte* de todas as rendas, e receita publica da Cidade, derivadas dos directidos do Commercio sobre a importação dos generos, tanto por estrangeiros, como por nacionaes.

Igualmente como he hoje de reconhecida necessidade haver aqui hum outro corpo moral para a administração das rendas publicas da Cidade, ora consideradas como Fazenda Nacional; e bem assim para tratar das relações politicas, e de policia com os Chinas, e Estrangeiros; e tambem para dar andamento ás leis geraes, decretos regulamentares, e ordens do Governo; este corpo moral deverá ser mixto d'authoridades do Executativo, e de membros electivos, e se poderá denominar o «*Conselho Administrativo da Comarca*»; sendo formado de cinco vogaes do modo seguinte.

- 1.º O Governador, como Presidente.
- 2.º O Delegado do Procurador da Corõa e Fazenda.
- 3.º O Presidente da Camara Municipal.
- 4.º O Procurador da mesma Camara, ou da Cidade, a quem incumbe tratar dos negocios sinicos.
- 5.º Hum Cidadão nomeado pela Camara Municipal.

E servirá de Secretario, hum Escrivão da nomeação regia, ou o mesmo Secretario privado do Governador.

O Thesoureiro, ou recebedor geral será nomeado por este Conselho, pela maioria de votos.

E como pelas implicaçoens, e circumstancias peculiares, e locais do paiz, tão distante do Governo Superior, e da Metropoli, e pelas relações politicas com os Chinas, e Estrangeiros, muitas vezes succede darem-se casos melindrosos de mui graves consequencias para o bem estar dos moradores, e socêgo publico da Cidade, deverão haver *Conselhos Geraes* para estes casos *extraordinarios* de interesse geral; onde serão tratados, como sempre forão os negocios de maior transcendencia, tanto

políticos, como administrativos; sendo convocados estes Conselhos Geraes pelo Governador com o seu Conselho, ou pelo Presidente da Camara Municipal, segundo a urgencia dos negocios a deliberar; e presidindo sempre o Governador, ou nos seus impedimentos o Presidente da Camara Municipal. Igualmente nos impedimentos do Governador será o Conselho Administrativo presidido pelo Presidente da Camara Municipal. A Camara Municipal terá 2 Sessões por Semanas quartas feiras, e sabbados; e o *Conselho Administrativo* somente uma Sessão ordinaria nas terças feiras; alem das extraordinarias, que o Governador julgar necessarias, conforme a urgencia dos negocios a tratar.

Macao, 9 de Setembro 1842.

G. Gonzaga.

Senhor Redactor d'Aurora Macaense.

Tendo lido na primeira folha do seo Periodico as interessantes observaçoens Commerciaes, e com particular attenção a parte em que diz; tirar Macao da falsa posição, em que tem estado, depois que se perdeu a sua influencia na Côte de Pekim; se bem reconheça eu, serem ellas Judiciozas, e conformes com o meo modo de pensar, quanto ao fim, á que ellas se dirigem, com tudo, outro tanto não acontece, quanto aos meios que indica, a saber; que cumpre ao Governo mandar directamente d'Europa um Enviado para esse fim, ou pelo menos authorizar Macao para daqui se mandarem algumas Pessoas de mais consideração, e de cabal intelligencia da politica Chinaza, o que mais V. — prefere. Não duvido Sr. Redactor, que este meio seria proprio em outras circumstancias, mas nas actuaes, em que a Nação Inglesa tem conseguido algumas vantagens, e vai conseguir maiores; nas circumstancias, em que Macao he ameaçado perder de todo a sua consideração Commercial, nas circumstancias, digo, em que o Delegado Impeccial he chegado a Cantão, como V. — acaba de nos segurar, a fim de tratar com os Ingleses, e levar a conclusão a questão pendente devemos, ou podemos nos esperar pelo Enviado d'Europa ou pela authorização por V. — lembrada? Ainda quando o nosso Governo fosse tão solícito, como cumpria ser; devemos ou podemos, torno a repetir esperar pelo tal Enviado, ou pela lembrada authorização? Se o nosso Governo tivesse tanto a peito o bem estar deste Estabelecimento não teria tomado athe hoje as convenientes medidas, ou mandando o Enviado, ou authorizando Macao para tratar de tão importante assumpto? Porque então, Sr. Redactor, quer V. —, que venha da Corte o Enviado, ou a authorização para tratar? Creio, Sr. Redactor, que V. — não segue o Systema de Medico Molliere, que dizia. — Não importa, que morra o doente, com tanto, que se cure em forma. — Sr. Redactor a crize está eminente, o mal exige prompto remedio, e o que diz Ouvidio, relativo aos males fizicos he applicavel aos males moraes.

«Principiis obsta sero medicina paratur

Cum mala per longas invaluere moras».

«Acode logo á doença com remedio saudavel.

Pois crescendo ella com o tempo, torna-se ja incuravel»

Não esperemos, Snr. Redactor, pelo Enviado, nem authorização da Corte, por que se esperarmos por estas formas, o doente morre, e depois o mal he incuravel: E já que o Snr. Redactor V. — tocou neste ponto, na realidade o mais interessante para o bem estar deste Estabelecimento, lhe cumpre illucidar-nos. — 1.º, de que maneira devemos tratar com o Delegado Imperial, se por meio de Correspondencias, ou se por uma Deputação, ou finalmente como? — Se assim fizer, e nos indicar um meio acertado para chegar ao fim, grande serviço fará á este Estabelecimento.

A inserção desta na sua Folha immediata, muito obrigará á este, que he

Macao 17 de Janeiro 1843.

Seu attento e Venerador.

Um Subscriber.

Sr. Redactor da Aurora Macaense.

Apreço-me em dirigir-lhe estas regras, pedindo-lhe por tudo que ha de sagrado, que não dê importancia alguma á esta correspondencia, ou antes, á este chorrilho de disparates, que aparece no numero 21 do — Portuguez na China — em hum acarta assignada pelo Sr. Hum dos Agentes. O seu autor por isso mesmo, que he bem atacante, merece hum completo desprezo dos sensatos, em resposta aos seus insultos, aos seus monos, e contos de Marinheiros. Ataca a commissão composta de pessoas, aos quaes nenhum interesse pessoal, faria afastar d'uma verêda nobre, da qual desvia o tal correspondente, quando tal carta escreveo; Deos lhe pague bem. Macao inteiro, Sr. Redactor! se acha convencido, como eu, que se, os Senhores da Commissão, não acertarão com os verdadeiros principios, em rellação aos do systema representativo, e singularidades d'este Estabelecimento, na factura do Parecer, e Relatorio, ao menos esforçarão-se para os conseguir; sendo por isto o resultado dos seus trabalhos a expressão de suas convicções, sem mancha nascida de consideração alguma. Se os referidos trabalhos da Commissão vem cheios de defeitos, que os apurados conhecimentos do Sr. Hum dos Agentes, condemnão: merecerão elles, sem duvida, serem refutados, com moderação, e civilidade, que caracterizão os homens bem educados, e não atacallos com as armas do ridiculo, proprias de Porem o tal correspondente quer fazer-se singular, notavel, e : copiou algumas expressões d'algum livro velho, encaixou algumas frases suas, ouviu algum dia fallar em Logica, e por fim completou esta obra prima em elloquencia com alguns insultos, contando-nos ao mesmo tempo hum caso acontecido em huma certa asemblea, com teias d'aranhas; o que não he de interesse algum, e que demonstra a evidencia, pela nullidade absoluta do objecto, a grandeza, e profundidade do espirito do Escripitor.

Peço por isto ao Sr. Redactor, repito, que não dê importancia alguma ao tal correspondente, porque ao contrario se lhe faria a vontade; e eu prometto da minha parte não occupar-me mais com o tal sujeito, ou com outros de igual bitola, se por lastima apparecerem no referido Periodico.

Continue Sr. Redactor a ardua tarefa de defensor dos direitos dos seus Conciadados, e deixe-os berrar.

Julgo tão bem que cumpre a dignidade dos Senhores da Commissão, não darem apreço algum ao tal correspondente: dos seus trabalhos so devem dar contas aos seus Concidadãos, correspondendo a confiança, que n'elles depositarão, e mesmo á outro qualquer, quando se aprezeate d'uma maneira em pratica entre homens civilizados: responder aos insultos pessoas, he dar campo para lite, que o insultante deseja.

Que fallem claro: nada de insultos, nem dicerios ruins: ao contrario devem ter em reposta sempre continuo silencio, e eterno desprezo.

Seu attento Leitor.

O Antagonista dos Insultantes.

A AURORA MACAENSE.

Macao, 21 de Janeiro de 1843.

Quando a Razão, restabelecendo os *direitos* do Homem que a *ignorancia* de maons dadas com o *despotismo* havia sepultado no esquecimento, fez consignar nos Codigos Constitucionaes, como base fundamental, este principio hoje tão bem conhecido; de que a livre communicação do pensamento quer de *viva voz*, quer por *escripto* he hum dos mais preciosos direitos individuaes; não fez huma descoberta nova, mas fez sim ressucitar os direitos que o homem havia gozado já antes por *milhares* de seculos; ou segundo a expressão de um Sabio filosofo, fez achar os *direitos* que o genero humano havia perdido.»

Porém quando fallamos da *livre communicação* dos *pensamentos*, não entendemos, nem nos seculos anteriores se entendeu, que seja esta uma liberdade sem limites. A liberdade absoluta he uma quimera, que não poderia jámais realizar-se, mesmo quando se tornasse á decantada *Idade d'ouro*, que existio na fantasia dos Poetas! Por tanto entendemos a liberdade social, e legal; aquella liberdade somente que se acha identificada com a exacta observancia das leis; e por isso entendemos com Euripides; que he somente livre quem goza da liberdade de se expressar em publico, usando com tudo dessa liberdade dentro dos limites que as leis tem prescripto para manter a boa ordem, e conservar a melhor harmonia na Sociedade, procurando-se assim reunir o util com o agradável.

Parece-nos mui extranho, que havendo nós em a nossa folha passada franqueado as nossas columnas, para promptamente serem inseridas as observaçoens, que alguns dos nossos concidadãos fizessem sobre o Parecer, e Relatorio da Commissão, que forão inseridas n'aquella nossa folha; athe esta datta não tenha havido hum so que se lembre enviar-nos huma so reflexão, sobre objecto de tanta transcendencia para esta Cidade, sendo este silencio tanto mais reparavel, quando, nos consta, que o mesmo Parecer, e Relatorio, tem sido objecto de analyses entre algumas pessoas, que se não dignão todavia serem mais francas, fazendo ao mesmo tempo hum serviço importante ao publico: He do choque das razoens pro, e contra, que se descortina a verdade, isto he, so assim se conhecerá as emendas, que o mesmo Parecer deve sofrêr, que

segundo o nosso fraco pensar o achamos bom, salvas piquenas anomalias, que esta malfadada peculiaridade d'este Estabelecimento fez nascer. Ainda que o referido Parecer, e Relatorio, repetimos, foi o resultado de cuidadosos trabalhos dos Senhores, que compuserão a mesma commissão, assim mesmo, talvez tenha de sofrêr grandes mudanças, dictadas pelos conhecimentos mais apurados, d'uma saã pulitica; e convencidos estamos, que os Senhores da Commissão se não derão por escandalizados com as emendas, se por ventura forem por alguém apontadas, pois não devem ter a louca fantasia de possuírem o monopolio dos conhecimentos; o que seria repugnante ante o bom senço. Convidamos por tanto, novamente aos nossos Concidaons, que nos enviem suas observaens que athe anonimamente, serão inseridas.

Na nossa folha de hoje inserimos cõ summo gosto as judiciosas observaens que faz *Hum subscriptor*; e que na verdade são as mais acertadas, e perfeitamente em harmonia com os principios já por nós expendidos, no nosso primeiro numero, sobre a occasião oportuna para aproveitarmos de fazer certas requisicoens ao Governo Chinez, a favor deste Estabelecimento. E quanto aos meios por nós então lembrados, confessamos que erão algum tanto remotos do fim, que se devê procurar obter quanto antes; pois nós unicamente animados do desejo de promover o bem geral, sem o compromettimento das authoridades do paiz, não aconselhamos logo que estas tomassem sobre si a responsabilidade do bom, ou máo exito de entrar em negociaçõens com os chinas, sem a devida authorisação do Superior Governo. Porém agora que nos consta que S. Sa. o benemerito Governador, proposera ao Leal Senado; para conjunctamente com huma Commissão de cidadãos probos, e de reconhecida capacidade, *deliberarem* sobre os meios mais adequados para reclamar do alto Commissario *Elipá*; a liberdade de poder Macao commerciar, e admittir a entrada de todas as fazendas de qualquer nação, tornando-se assim hum *porto franco*; bem como a izempção de pagar a pesada medição, ou direitos do porto ao Imperador, e varias outras izempçoens; concorreimos em tudo com a opinião de — *hum subscriptor*, de que não devemos deixar perder huma tão propicia oportunidade; mandando a Cidade á Cantão *huma deputação* do Senado conjunctamente com alguns cidadãos de maior consideração, e cabal intelligencia, como commissarios delegados para ali tratarem com o *Elipá* os pontos das requisicoens; que a mesma cidade depois de serias, e maduras ponderaçoens julgar a proposito fazer para o bem particular do Estabelecimento, e geral do negocio dos Portuguezes.

A opinião particular de hum dos Membros que foi da Commissão consultiva; a qual apresentou já o seu Projecto, e parecer para a melhor forma do Governo politico, e economico do paiz; nos parece muito mais em harmonia com os simples elementos, que formarão desde o principio o Estabelecimento de Macao; e os quaes sendo os mais proprios elevarão esta Cidade á grande importancia de hum *emporio*, e *entreposto* do Commercio da China com a Europa, a India, o Japão, e Malacca; do que o complicado projecto da refferida Commissão; que mais parece querer elevar Macao á cathogoria d'hum Governo Geral tal como o Estado da India Portuguesa,

do que procurar as vantagens de hum Governo *misto* da municipalidade com a *primeira* Authoridade Civil; de certo o mais conveniente n'um paiz meramente Commercial, e tão limitado, que apenas tem *duas* milhas de terreno povoado por menos de *mil* fogos de familias christãs.

O Aviso do Agente do Correio Inglez em Macao, que abaixo transcrevemos, sendo em consequencia de huma intimação, *segundo* ouvimos, do Snr. Governador; parece-nos huma medida pouco calculada para facilitar a recepção das Cartas pelos residentes portuguezes, como alli se reffere; e antes tendente a demorar a entrega, e extraviarem-se algumas das mesmas cartas; tendo de passar das maõs do refferido agente para o Secretario do Governo, e dalli para o Administrador do *nominal* Correio de Macao; onde por fim terêmos de pagar hum tal ou qual porte, em mero beneficio daquelle individuo, sem vantagem alguma para o publico, nem para o Governo.

Vimos na Quinta-feira á noite o N.º 21 da Folha intitulada — O Portuguez na China —, e muito agradecemos ao seu Redactor a retribuição que promette fazer-nos do seu interessante *periodico*.

Na mesma Folha observamos com a maior satisfação, que *aomenos* já o nosso *primeiro* numero foi d'alguma utilidade, para aquelle jornal poder *encher* com *facilidade* algumas columnas com materia copiada *fielmente* da nossa folha, não escapando athe os artigos *editoriaes*.

Porém o que *decerto* lhe não agradecemos, nem promettemos jamais *adoptar*, he o bom conselho que nos dá de *graça*: — que *disimulemos* sempre a verdade a fim d'enganar o Governo da Metropole, e a Nação! Mas nós antes seguiremos Camoens, que diz no seu immortal Poema. — Os Lusitadas:

A verdade que eu conto *nua e pura*,
Vence toda a *grandiloqua* escriptura.

E não como aqui se tem praticado de certa epoca para cá, (pois os Portuguezes antigos sempre fallavão *claro*. . .); magnificando tudo, e procurando fazer accreditar que este pequeno estabelecimento commercial, poderia athe clevar-se á cathegoria de hum estado de *Capitania-Geral*, ou de hum pequeno *reino*; d'onde provavelmente tem originado muitas medidas do Governo as mais desacertadas, e ridiculas.

Quanto ao *Terço* — Feitaria — de que usámos, e de que tanto se escandalisa o Sr. Redactor de *pequeno* — Portuguez na China —; ou antes *quem* lhe fez o seu artigo *editorial*; permita que lhe digamos que o facto das cinco Fortalezas, e mais *itens* que aponta, nada provão contra a nossa asserção, que agora lhe explicaremos miudamente; isto he: — Que todo o Estabelecimento commercial formado, como foi Macao somente por huns poucos de *mercadores* portuguezes, e outros aventureiros; sem a concorrência, nem a protecção do Governo da Mãe-Patria, e sem jamais ter sido colonisado pelo mesmo Governo; he rigorosamente fallando huma Feitoria de commercio. E assim o prova mesmo o modo como era considerado Macao, quando

os Reis de Portugal mandavão agradecer á Cidade, e a seus *mercadores*, as despesas e auxilios que prestirão por vezes ás armadas reaes; e ainda mais o prova o facto de serem os negocios do paiz, e todas as rendas publicas administradas sempre por huma Municipalidade; como succede ainda hoje, não obstante a ingerencia dos Governadores desde as Providencias de 1784.

Quanto á Carta de — hum dos Agentes — que o Ceo deparou ao mesmo Sr. Redactor para *encher* mais *columnas e meia* da sua Folha; quando tivermos vagar, responderemos, pela parte que nos toca, á mal *alinhavada* anecdota do môno, dos *faniquitos* da carta, e tambem do *misero marinheiro*.

OBSERVAÇOENS COMMERCIAES

A importaçam do Opio em Macao he *prohibida!* e quando fallamos dos preços, e mercado deste artigo, deve entender-se que a entrega he sempre feita fora, a bordo de navios estrangeiros.

No mesmo dia da publicação da nossa primeira folha chegou o Water Witch, de Calcutta, com mais de 1000 caixas d'opio Patna e Benares, que com as 700 caixas por Anonyma faz hum Total de 1700 caixas; e com perto a 2000 caixas mais, que se calculava existirem na China, entre a Costa d'E, Vampú e outros portos; faz huma existencia de mais de 3700 caixas da Droga de Bengalla no mercado actualmente. Porém como a maior porção, talvez *duas terças partes*, existe nas maons de casas poderosas, não devemos recer grande depressão no artigo.

Comtudo os preços do Patna nesta semana tem diarismente declinado de 740 \$ e c 720 \$ e c 700 \$; e o Benares e 680 \$; o que mais he devido á nenhuma demanda da parte dos Chinas, do que a vendas effectivas.

O Malwa igualmente tem declinado de 550 \$. As noticias de Calcutta de 4 de Dezembro, erão que no Bazar nem por 1800 Rupias se poderia achar huma caixa d'opio Patna, restando nos godosens da Companhia somente humas 180 caixas. E que em consequencia da diminuta quantidade de 15,168 caixas para os Leiloens, comparativamente com os annos anteriores; e pelas noticias tão *excitantes* da China do mez d'Agosto p. p. em diante; não se podia esperar que o 1.º Leilão fosse por hum rateio razoavel. He verdade que a maior parte dos fundos remettidos da China pelos Clippers para o 1.º Leilão, forão com limites de 1400 a 1600 Rupias; mas temos a considerar que em taes crises geralmente não são os compradores Europeos que influem no Leilão, mas sim os ricos Babús, alguns especuladores armenios, e muitos outros; que empregão avultados capitais no unico genero de negocios que ali offerece hum tão vasto campo ás tentativas, e especulaçoens mercantils.

Por tanto he de suppor que os primeiros Clippers não tragão grande porção da droga, attendendo aos altos preços, o que dará ainda tempo aqui á extracção de huma avultada porção; visto que os Chinas precisarão hum bom supprimento para os mezes de Fevereiro, e Março; não tendo elles levado porção consideravel, no mez passado, nem no presente.

Em Sincapur houverão transacções de mais de 200 caixas nos meados de Dezembro p. p. compradas, e carregadas para a China — pelos preços de 760 a 800 \$, e não havia ali Benares.

O nosso mercado está na maior apathia para todos os generos d'importação, tanto dos Estreitos, da India, como d'Europa.

Avizo ao Publico.

Tendo nos remettido o N.º 1 da nossa folha A Aurora Macaense ao Sr. Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda, parecendo-nos ser assim conforme a Lei; este Sr. a devolveo pelo seu portador; nos tornaremos a remetter-lhe mais huma vez, e se ainda não a receber, então nos consideraremos desobrigados perante a Lei.

«Escriptorio de Sua Magestade Britanica.»

Avizo.

Todas as cartas dirigidas aos Portuguezes residentes em Macao, serão entregues ao Secretario do Governo, desta Cidade, para serem de lá entregues ao Correio de Macao.

Macao 16 de Janeiro de 1843.

J. P. Rickett.

Agente do Governo de S. M. B.

Avizo.

Quem quizer comprar por hum preço modico, huma Typographia completa, com cinco Prensas, e mais alguns preparos para encadernar, e doirar livros, dirija-se nesta Typographia, a

Macao 20 de Janeiro de 1843.

J. B. Garson.

Avizo.

Quem quizer allugar humas cazas sitas na Paia Grande entre as do cidadão Claudio Ignacio da Silva e a taverna de Lane, derija-se a esta Typographia.

MOVIMENTOS DA RADA E PORTO DE MACAO.

1843	<i>Chegadas</i>	DE
Janairo.		
4.	Tremelga, (Port.) <i>G. Marques</i> , Batavia.	
14.	Water Witch, (Ing.) <i>Reónel</i> , Calcutta, e Sing.	
15.	Lingain (Hesp.) <i>Bordenove</i> , Manila.	

Janeiro.

- 13, Ellora, (Ing.) *Turnbul*, Londres.
(em que foi de passageiro o Sr. J. R. Gonçalves.)
15, Sylf, (Ing.) *Guy*, Calcutta, e Singapur.
15, Buckinghamshire, (Ing.) *Macgregor*, Bomb.
18, Atoet Rohoman, (Ing.) — Bombaim.
20, Anonyma, (Ing.) *Hicks*, Singapur e Bomb.

P. S. — Neste instante hum nosso amigo nos enviou hum extracto da Gazeta de Calcutta, de 19 de Novembro, e como da sua traducção conhecemos, que em Portugal teve lugar alguma mudança no Ministerio, apressamos a dalla ao publico. — D. Antonio (Teixeira) foi nomeado Arcebispo de Goa. Não pode duvidar-se d'esta nomeação, visto que ella fôra comunicada officialmente pelo primeiro Secretario do Duque de Palmella, e sellado com sello de Portugal.

Macao. *Impresso e Publicado* por Feliz Feliciano da Cruz,
na *Typografia Armenia* Rua Formosa — 1843

A AURORA MACAENSE

LIVRE HE SOMENTE QUEM, NASCENDO LIVRE,
LIVRE SE EXPRESSA EM PUBLICO FALLANDO;
EURIP:

N.º 3.

Macao, Sabbado 28 de Janeiro de 1843.

Vol. 1.

TERMOS DA SUBSCRIÇÃO.

Para Aurora Macaense.

Pela <i>Aurora Macaense</i> por hum anno	§ 12
Dittapor seis mezes	§ 7
Dittapor tres mezes	§ 4
Dittafolhas avulsas	25
DittaExtraordinarios meia folha }	15

Termos da Inserção

Os Avizos, e Correspondencias serão inseridas a razão de quinze athe vinte linhas por pataca, mas excedendo este numero, então pelo que se convencionar; e serão publicados em tres successivos numeros. Porem o Redactor receberá gostosamente para inserir «gratis» aquellas Correspondencias que forem d'interesse geral.

Macao 3 de Janeiro de 1843.

O Redactor.

Feliz Feliciano da Cruz.

Avizo ao Publico.

Tendo nos remettido o N.º 1 da nossa folha A Aurora Macaense ao Sr. Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda, parecendo-nos ser assim conforme a Lei; este Sr. a devolveo pelo seu portador; nos tornaremos a remetter-lhe mais huma vez, e se ainda não a receber, então nos consideraremos desobrigados perante a Lei.

Avizo.

Quem quizer comprar por hum preço modico, huma Typographia completa, com cinco Prensas, e mais alguns preparos para encadernar, e doirar livros, dirija-se nesta Typographia, a

Macao 20 de Janeiro de 1843.

J. B. Garson.

Avizo.

Quem quizer allugar humas cazas sitas na Praia Grande entre as do cidadão Claudio Ignacio da Silva e a taverna de Lane, derija-se a esta Typografia.

Avizo.

O Redactor do Periodico *A Aurora Macaense*, e Proprietario da Typografia Armenia, o abaixo assignado, faz saber ao publico, que a sua Imprensa se acha prompta para imprimir qualquer obra, cartas, e outros quaesquer papeis, &c. certo que acharão commodo no preço, esmero, e primor na sua educação; dirigindo-se a casa desta Typographia na Rua Formosa.

Macao 21 de Janeiro de 1843.

F. F. da Cruz.

TRES ARTIGOS DO TRATADO.

(*Canton Press, de 21 do Corrente.*)

Artigo 2.^o Sua Magestade, o Imperador da China concorda em que, — os Subditos Britannicos com suas *familias* e estabelecimentos possam rezidir para tractarem dos seus negocios mercantis, sem mais restricções, nas Cidades de Cantão, Amoy, Fouchou-fú, Ningpó, e Changhae; e Sua Magestade a Rainha da Gram-Bretanha poderá nomear officiaes superintendentes, ou Consules para rezidirem em cada huma das mencionadas cidades para estes serem o entemedio da communicação entre as autoridades Chinesas locais, e os refferidos negociantes, afim de verificarem, que os justos Direitos do Governo China, sejam devidamente pagos pelos subditos da Sua Magestade Britannica.

Art. 5.^o Sendo athe aqui obrigados pelo Governo China os negociantes britannicos, commerciendo em Cantão, a negocear exclusivamente com certos mercadores chinas denominados Anistas, ou Consú; os quaes erão os unicos licenciados pelo Governo China para este fim; o Imperador da China conveio em abolir esta pratica para o futuro em todos os portos em que rezidirem os mercadores britannicos; e permittir a estes commerciareem com quesses outros individuos; e Sua Magestade Imperial conveio mais em pagar ao Governo Britannico a somma de *Tres* milhões de Patacas por conta das dividas contrahidas por alguns dos refferidos Anistas com os Subditos Britannicos, os quaes estão hoje fallidos, e devem grandes sommas de dinheiros aos mesmos Subditos de Sua Magestade Britannica.

Art. 10.^o Sua Magestade o Imperador da China concorda em estabelecer em todos os portos, que pelo 2.^o artigo deste tratado ficarão abertos para o commercio dos Negociantes Britannicos, huma Tariffa justa, e regular de todos os Direitos de exportação, e importação; a qual será publicamente promulgada para informação geral de todos. E o Imperador da China se obrigou mais, a que, quando aos negociantes britannicos tiverem pago huma vez os direitos em qualquer dos referidos portos de quaesquer mercadorias, estas poderão livremente ser levadas pelos mercadores chinas a qualquer Provincia, ou cidade do interior do Imperio, pagando somente *tanto por cento* por Direitos de Transito sobre o valor de taes fazendas na Tariffa.

Observações do Redactor do Canton Press.

Fallando seriamente, o novo systema de commercio com a China, agora, he só huma experiencia, e nós não deixamos de recear, que logo que tiver passado este terror, infundido nos chinas pela guerra, o antigo espirito do governo tornará a reviver. Pois os Commissarios Chinas mesmo na violenta posição em que se achavão em Nanking, inserião nos preliminares do Tratado. — «Que depois dos Inglezes concluirem os seus negocios mercantis, elles deverão voltar nos seus navios, pois não será convenientes que fiquem residindo nas feitorias, exceptuando o caso de não terem liquidado as suas contas quando *segundo a regra em Cantão* lhes será permitido ficarem».

Extracto da Correspondencia do Plenipotenciario Britannico com a Commissão dos Negociantes.

Vide Canton Register 24 de Janeiro.

Quanto aos arranjos que se devem fazer para servir de regra ao commercio em Cantão, depois que o Cohong dos Anistas tiver sido formalmente abolido: parece-me que isto ficará só dependente dos negociantes. O commercio deverá ser para o diante condusido na China do mesmo modo que nas mais partes do mundo; e não vejo que seja possivel, nem cabente fazer a mais pequena differença entre Cantão, e os outros portos que vão ser abertos aos negociantes Britannicos.

Naturalmente vós tereis observado, que nenhuma allusão se fez no tratado ao objecto do commercio do Opio. Porem devo assegurar-vos, que este objecto não foi por mim esquecido; e que eu por ora tenho huma fraca esperanza de conseguir, que o trafico do Opio — *por troca de generos somente* — seja ainda legalisado pelo Imperador.

O Plenipotenciario de S. Magestade Britannica desembarcou em Macao no dia 23 do corrente detarde, tendo vindo na Fragata de Vapor-Akbar, — Commodor Pepper, acompanhado com o seu Secretario, e Mr. Thom interprete da Lingua Chinezã.

Consta-nos, que a visita do Plenipotenciario a Vampú foi meramente de cerimonia para com o Commissario Imperial-Elipú: a qual personagem foi recebida a bordo do

Akbar na Sexta-feira com a salva usual dos chinas de *tres tiros*, e a mesma salva foi dada quando elle se retirou.

O Boato de que o Elipú virá a Macao de visita não tem fundamento algum, que nós sabíamos.

A Barca Ingleza. — Emma — capitão M. White, encontrou hum bote na passagem da Paloan com cinco Manilas, que erão parte da tripulação do Brigue *Singular*, abandonado recentemente no baixo de Prata. Estes homens havia 14 dias que andavão no bote, em que morreo hum, sustentando-se somente de côcos; e estavão tão exhaustos de forças, que não podião subir abordo do «Emma» sem os ajudarem. — O capitão White usou de toda a humanidade para com estes cinco homens abordo, e os entregou em Macao a D. José Halcon representante Hespanhol.

CORRESPONDENCIA.

Senhor Redactor d'Aurora Macaense.

Tendo observado, que o termo — Feitoria — de que o Sr. Redactor se servio na sua folha fallando do estabelecimento commercial de Macao, creado plos primeiros portuguezes, que visitarão o Imperio da China, tem dado motivo a tantas contestações: julgo que será a proposito inserir na mesma folha o seguinte extracto da melhor obra que por ora existe sobre os annaes de Macao:

(*An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China pag. 54.*)

Sobre o *departamento Militar* — A liberdade de que usarão os primeiros habitantes de Macao, quando (em 1560) escolherão para — Capitão da Terra — a Diogo Pereira; — tentou o Governo Portuguez abolir por hum real Decreto de 24 (de Novembro de 1563). Comtudo ainda no anno de 1587 aquelle Capitão de terra devia a sua situação á confiança dos seus Cidadãos. Outros edictos — Portarias — huma datada de 25 de Fevereiro de 1595, confirmada pelas de 16 de Janeiro de 1665, e de 2 de Março de 1675; mandavão que os Vice-reis da India guardassem entre outras *Feitorias* assim chamavão os Portuguezes os seus varios estabelecimentos na Asia, o *Governo* de Macao á disposição de certas Senhoras distinctas; cujos pais tivessem morrido na India, ou pelas armas dos infieis, ou mesmo no serviço civil; para terem como em dote aos seus maridos o direito de governar Macao.

Por ultimo, Sr. Redactor, peço-lhe que não perca mais o seu tempo com huma tal questão de nenhuma entidade, visto que não foi sua intenção, sem duvida, quando se servio d'aquelle expressão, deprimir a consideração deste Estabelecimento. Porém que se lhes dê de barato chamarem mesmo se quizerem o Imperio de Macao; e então teremos hum Bispo do Imperio, hum Governador do Imperio, hum Senado do Imperio, e o Sr. Redactor, será Redactor do Imperio.

Macao 27 de Janeiro de 1843.

Seu muito attento.

Leitor.

(*Continua*)

ÍNDICE

O Macaista Imparcial

Suplemento ao n.º 104

Copia da resposta do Ilustrissimo Ouvidor	1
---	---

Vol. I, n.º 105, de 12-6-1837

Assento da conferencia de autoridades do dia 12 de Junho de 1837	6
Noticias	7
Observações commerciaes	7
Demonstrativo da economia feita a favor da fazenda publica, por virtude dos assuntos do Leal Senado da Camara de 27 de Setembro de 1834; 6 e 13 de Junho de 1836	7
Correspondencia	9
Protesto contra as injustiças	12
Analyse da celebre sessam de 17 de Mayo.....	14
Analyse	18

A Aurora Macaense

N.º 1, Sabbado 14 de Janeiro de 1843, Vol. 1.

Prospecto	25
Patriotismo	27
Noticias estrangeiras e nacionaes.....	28
Pirataria	32
Observações commerciaes	32
Movimento da rada e porto de Macao	33
Officio da Commissam	35

N.º 2, Sabbado 21 de Janeiro de 1843, Vol. 1.

Guerra dos Estados Unidos d'America com o Mexico	43
Commuicaçam d'Europa com a India	43
Transito pelo Egypto	43

Extrahido do London Mail	44
Correspondencias	45
Observações Commerciaes	54
Movimentos da rada e porto de Macao	55

N.º 3, Sabbado 28 de Janeiro de 1843, Vol. 1.

Termos da subscrição	57
Tres artigos do tratado	58
Correspondencia	60